



Boletim da Ordem dos Advogados

4 / 94

III SÉRIE
AGO/OUT

sumário

Editorial	3
Alterações ao Estatuto da Ordem	4
PROCESSO CIVIL	
Projecto do Regime de Gravação das provas	10
PROTOCOLO	
Patrocínio officioso nas novas contra-ordenações estradais	18
U.I.A.	
Seminário Internacional de Lisboa	20
Cartão de Crédito da Ordem dos Advogados	30
Sanções disciplinares a advogados	32
Acórdão do Tribunal Constitucional	37
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa	41
Notícias	43



SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE LISBOA

Nos dias 22 e 23 de Setembro decorreu em Lisboa, nas instalações da Fundação Calouste Gulbenkian, o Seminário Internacional promovido pela U.I.A. e a Ordem dos Advogados, cujo tema foi "O Estado de Direito, o Advogado e a Protecção dos Direitos do Cidadão".

A imagem reproduz a Mesa que presidiu à sessão inaugural e que contou com a presença do Presidente da República, do Presidente da Fundação Calouste Gulbenkian, do Dr. Rubino-Sammartano (Presidente da U.I.A.), da Dra. Maria de Jesus Serra Lopes (Vice-Presidente Nacional da U.I.A.) e do nosso Bastonário.

CONDIÇÕES VANTAJOSAS



**ESCOLHA O BANCO
ANTES DE
ESCOLHER A CASA.**



**CRÉDITO
PREDIAL
PORTUGUÊS**

GRUPO TOTTA

FICHA TÉCNICA

DIRECTOR

Dr. Júlio de Castro Caldas

CHEFE DE REDACÇÃO

Dr.ª Maria José Fonseca e Costa

SECRETARIADO

Ana Ramalho

PRODUÇÃO

Maria Armandina Quelhas

PUBLICIDADE

Voga, Lda
Tel: 80 44 56
Fax: 80 48 91PROPRIEDADE, REDACÇÃO
E ADMINISTRAÇÃOOrdem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14.º
1194 Lisboa Codex
Tel.: 886 71 52
Fax: 886 24 03EXECUÇÃO GRÁFICA
FOTOCOMPOSIÇÃO E
PAGINAÇÃO

VOGA, LDA

SELECÇÃO DE CORES,
MONTAGEM, IMPRESSÃO
E ACABAMENTOS

Tipografia Peres

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Tiragem 13 300 exemplares

Depósito legal nº 12374/86

Distribuição gratuita aos
Advogados inscritos na Ordem

EDITORIAL

Damos notícia de transformações e iniciativas muito importantes para a nossa Ordem e para a profissão.

A alteração do nosso Estatuto, que deve ser interpretada como legislação intercalar, enquanto o Conselho Geral prepara o novo projecto de Estatuto a ser submetido a referendo pela Classe, consagra o princípio de que compete à Ordem definir sob sua exclusiva responsabilidade, as regras de acesso à profissão, estágio e formação profissional.

Significa esta reforma um acréscimo de exigência e de qualidade, mas sobretudo de responsabilidade para todos nós.

Continuaremos a melhorar a proficiência e a qualidade dos nossos Centros Distritais de Estágio, no esforço de formação dos jovens Colegas que pretendem alcançar a profissão.

Foi alterado o Regulamento da nossa Caixa de Previdência.

Esta medida constitui uma verdadeira e efectiva mudança no sistema previdencial dos Advogados, de tal modo importante, que a ele dedicaremos o próximo número do Boletim.

Finalmente os Advogados poderão ter a previdência e a aposentação que decidirem individualmente construir.

Os Conselhos Distritais vêm com tenacidade, organizando as escalas de Colegas que voluntariamente aderiram à prestação de Patrocínio Oficioso e creio que também neste domínio poderemos demonstrar à Comunidade, que os Advogados saberão organizar com dignidade o serviço social de acesso ao Direito e Patrocínio Oficioso dos mais carenciados.

Tomámos a iniciativa de criar um Cartão de Crédito, esperando que a iniciativa se revele de grande utilidade para os que o quiserem subscrever.

Os seus titulares ficarão cobertos por um seguro de responsabilidade profissional; poderão com simplicidade passar a pagar as quotizações por seu intermédio, sem acréscimo de custos e perdas de tempo, e utilizando este Cartão, estarão os Colegas a financiar a Ordem dos Advogados, que de acordo com o Protocolo firmado participa percentualmente no resultado operacional da exploração do Cartão.

Independentemente destas medidas estruturantes da nossa Ordem, não deixámos de intervir publicamente, sempre que se revelou necessário, sustentando o primado do Direito, defendendo direitos individuais básicos e essenciais, afirmando a indispensabilidade da nossa função na construção das Instituições do Estado Democrático de Direito.

Neste caminho continuaremos.

O Bastonário



ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DA ORDEM

LEI N.º 33/94, DE 6 DE SETEMBRO

A Lei da Assembleia da República nº 33/94, publicada em 6 de Setembro, veio introduzir importantes alterações ao nosso Estatuto, de entre as quais se destacam a criação do Conselho Distrital de Faro, a consagração do modelo de Estágio, bem como a regulação Europeia do Estágio e do exercício da advocacia por nacionais dos demais Estados membros da União Europeia.

O texto que a seguir se reproduz foi aprovado em reunião plenária parlamentar de 8 de Julho de 1994, sob proposta da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com as alterações entretanto introduzidas nessa sede.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 33.º, 42.º, 46.º e 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 – A Ordem dos Advogados exerce as atribuições e competências que este Estatuto lhe confere no território da República Portuguesa e está internamente estruturada em sete distritos: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira.

2 –

3 – A cada um dos distritos referidos no n.º 1 corresponde:

a) Ao distrito de Lisboa, o distrito judicial de Lisboa, com exclusão das áreas abrangidas pelos distritos dos Açores e da Madeira;

b) Aos distritos do Porto e Coimbra, os respectivos distritos judiciais;

c) Ao distrito de Faro, o distrito, enquanto divisão administrativa, de Faro;

d) Ao distrito de Évora, o respectivo distrito judicial, com exclusão da área abrangida pelo distrito de Faro

e) Aos distritos dos Açores e da Madeira, as áreas das respectivas Regiões Autónomas.

4 – As sedes dos distritos, respectivamente, são Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

Artigo 33.º

[...]

I – As assembleias gerais são convocadas pelo bastonário por meio de anúncios, dos quais conste a ordem de trabalhos, publicados em jornais diários de grande circulação, sendo dois de Lisboa e um em cada sede dos distritos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, com, pelo menos, 20 dias de antecedência em relação à data designada

para a reunião da assembleia, a qual se realiza na sede da Ordem dos Advogados.

2 –

3 –

4 –

Artigo 42.º

[...]

1 –

a)

b)

c)

d)

e) Elaborar e aprovar os regulamentos de inscrição dos advogados portugueses e dos advogados nacionais dos demais Estados membros da União Europeia, o regulamento de inscrição dos advogados estagiários, o regulamento de estágio, o regulamento dos laudos, o regulamento do conselho geral, o regulamento disciplinar, o regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- 2 -

Artigo 46.º

[...]

1 - Em cada distrito funciona um conselho distrital, constituído pelo presidente e 20 membros no de Lisboa, 15 no do Porto, 8 no de Coimbra e 5 nos de Évora, Faro, Açores e Madeira.

- 2 -
- 3 -
- 4 -

Artigo 170.º

[...]

A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva, nos termos do Regulamento dos Centros Distritais de Estágio.

Art. 2.º São aditados ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, os artigos 172.º-A e 172.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 172.º - A

Exercício da advocacia por nacionais dos Estados membros da União Europeia

1 - É permitido o exercício da advocacia em Portugal aos nacionais dos demais Estados membros da União

Europeia, desde que validamente o possam fazer no seu país de origem e nos termos dos regulamentos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º

2 - O exercício da advocacia, nos casos a que se refere o número anterior, implica igualdade de direitos e de deveres em relação aos advogados inicialmente inscritos em Portugal, nomeadamente no que respeita ao uso do título de advogado, sem prejuízo daquele a que tenham direito no seu país de origem.

Artigo 172.º - B

Regulamentação e decisões de publicação obrigatória na 2.ª série do Diário da República

Toda a regulamentação emergente dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, bem como as decisões administrativas susceptíveis de recurso contencioso e atinentes ao exercício da profissão de advogado, devem ser obrigatoriamente publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Art. 3.º - 1 - A primeira assembleia distrital de Faro reunirá, para eleição do conselho distrital e aprovação do respectivo orçamento, na data designada pelo bastonário da Ordem dos Advogados para a primeira eleição dos diversos órgãos da Ordem dos Advogados subsequente à publicação do presente diploma.

2 - O bastonário da Ordem dos Advogados nomeará uma comissão instaladora do conselho distrital de Faro nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

3 - Sob a orientação do conselho geral e em colaboração com o conselho distrital de Évora, a comissão instaladora criará as condições para o funcionamento da assembleia distrital e do conselho distrital de Faro e desempenhará todas as funções que respeitem à eleição do conselho distrital de Faro, estatutária ou regulamentarmente atribuídas aos conselhos distritais, bem

como preparará uma proposta de orçamento para esse conselho distrital, a apresentar à assembleia distrital referida no n.º 1.

Art. 4.º Os regulamentos de inscrição de advogados a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Advogados serão elaborados e aprovados pelo conselho geral nos 180 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º É aprovado o Regulamento dos Centros Distritais de Estágio da Ordem dos Advogados, que constitui anexo à presente lei.

Aprovada em 8 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário SOARES.

Referendada em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

ANEXO

REGULAMENTO DOS CENTROS DISTRIAIS DE ESTÁGIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Artigo 1.º

Centros de estágio

1 - São criados centros de estágio dependentes de cada um dos conselhos distritais, aos quais competirá, nas comarcas que integram, a orientação e execução dos programas de estágio e dos cursos de formação profissional dos advogados estagiários.

2 - Os programas de estágio são fixados, após audição ou sob proposta dos conselhos distritais, por deliberação do Conselho Geral, em ordem a que a formação profissional dos advo-

gados estagiários nos diversos centros de estágio fique sujeita a critérios uniformes.

3 – A fim de assegurar a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, os centros de estágio colaborarão entre si, através dos centros distritais respectivos, nos termos e segundo as condições que estes venham a fixar, sob coordenação da Comissão Nacional de Estágio.

Artigo 2.º

Estruturas, meios e orçamentos dos centros de estágio

1 – Os centros de estágio são dotados de um corpo de formadores e de patronos formadores, instalações, equipamentos, quadro de pessoal administrativo e outros meios que forem necessários para o desempenho das suas atribuições, segundo estrutura e orçamentos aprovados pelo Conselho Geral, ouvidos os conselhos distritais.

2 – Os centros de estágio são presididos e coordenados por um membro do conselho distrital de que dependam e serão integrados por um corpo de formadores e patronos formadores com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da advocacia e sem punições disciplinares de censura ou superior.

3 – Os advogados formadores e patronos formadores exercem a sua actividade de formação mediante contrato remunerado de prestação de serviços.

4 – As deliberações do centro de estágio, tomadas à pluralidade dos votos dos advogados seus membros, carecem sempre, para produzirem efeitos vinculativos, de homologação do conselho distrital de que dependam.

5 – Os centros de estágio, dentro dos limites dos seus orçamentos, podem assegurar os serviços de formadores não advogados, designadamente de magistrados, conservadores, notários, docentes universitários ou outros profissionais cuja actividade mantenha

relação próxima com o exercício da advocacia, em ordem a que a formação profissional ministrada conceda aos advogados estagiários uma perspectiva global e correcta das exigências e responsabilidades que envolvem o exercício da profissão.

Artigo 3.º

Objectivo e duração do estágio

1 – O estágio tem por objectivo ministrar ao advogado estagiário formação adequada ao exercício da actividade profissional, de modo que a possa desempenhar por forma competente e responsável, designadamente nas suas vertentes técnica e deontológica.

2 – A duração do estágio é de 18 meses, contados desde a data de início do curso de formação, sem prejuízo da eventual prorrogação deste prazo determinada pelo presidente do conselho distrital competente, ao abrigo do disposto no artigo 48.º, n.º 1, alínea 1), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 – O estágio deve ser cumprido de forma ininterrupta, com as excepções previstas no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Suspensão e prorrogação do estágio

1 – A suspensão da inscrição do advogado estagiário importa sempre a suspensão do estágio.

2 – Durante o primeiro período de formação a suspensão do estágio determina o não acesso do estagiário ao segundo período de formação.

3 – Quando a suspensão do estágio durante o segundo período de formação, concedida, por motivos devidamente justificados, a requerimento do advogado estagiário, se prolongue por prazo superior a um ano, ou quando resulte de razões disciplinares independentemente do tempo de duração, fica prejudicado o tempo decorrido nesse período, devendo o advogado esta-

giário cumprir novo segundo período de estágio completo.

4 – O tempo de estágio poderá ainda ser prorrogado a solicitação do advogado estagiário ou por informação do patrono no sentido de aquele não estar a cumprir, ou não ter cumprido, a plenitude das suas obrigações do estágio, devendo nesse caso o tempo de prorrogação ser aferido pelo tempo necessário ao suprimento das faltas verificadas.

Artigo 5.º

Cursos e períodos de formação

1 – Os cursos de estágio compreendem dois períodos de formação distintos, o primeiro com a duração de 3 meses e o segundo com a de 15 meses.

2 – O primeiro período de formação decorre em centros de estágio, ficando os advogados estagiários vinculados à frequência das sessões e ao cumprimento das demais obrigações de estágio determinadas nos respectivos programas, em ordem a serem iniciados nos aspectos práticos da profissão, suas exigências e especificidades e nas regras deontológicas que a regem.

3 – O segundo período de formação visa um desenvolvimento e aprofundamento da vivência da profissão, através do contacto pessoal do advogado estagiário com o funcionamento de escritórios de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com o exercício da actividade profissional, colaborando no desempenho do serviço social do patrocínio oficioso, enquadrado no regime legal do acesso ao direito e apoio judiciário.

Artigo 6.º

Primeiro período de formação

O primeiro período de formação inclui:

a) Frequência de sessões de trabalho sobre deontologia profissional

b) Frequência de sessões de trabalho, com exercícios práticos re-

lacionados com os actos próprios da profissão de advogado, incidindo, designadamente, sobre as seguintes áreas de especialidade.

- Prática de processo civil;
- Prática de processo penal;
- Prática de processo de trabalho;
- Prática registral e notarial;

c) Supletivamente poderão os centros distritais de estágio organizar a frequência de sessões de práticas de processo administrativo, tributário, contratual, de contabilidade e cursos de formação informática;

d) Participação de estagiários em actividades, seminários e conferências promovidos pelo Centro de Estudos da Ordem dos Advogados, pelo Centro de Estudos Judiciários e, quando assim for determinado, pelos centros de estágio.

Artigo 7.º

Teste escrito no final do primeiro período de formação

1 – No final do primeiro período de formação é exigida aos estagiários a submissão a um teste escrito nos centros distritais de estágio, sujeito à classificação de Muito bom, Bom, Suficiente e Mediocre.

2 – O teste escrito será composto por duas partes, incidindo a primeira sobre a área de deontologia e a segunda sobre uma ou várias áreas de especialidade referidas nas alíneas b) e c) do artigo 6.º

A classificação obtida na área de deontologia terá de ser positiva.

3 – A falta ao teste ou a classificação de Mediocre, global ou apenas na área de deontologia, impedem o acesso ao segundo período de formação.

4 – O estagiário inibido de aceder ao segundo período de formação pode requerer, até duas vezes e dentro do prazo de 15 dias a contar da falta ao teste ou da notificação da sua classificação de insuficiência, a repetição do teste em data que for fixada pelo centro distrital de estágio em prazo não supe-

rior a quatro meses a contar da data do requerimento.

Em caso de deferimento do requerimento, o tempo do respectivo estágio será prorrogado em conformidade, sem necessidade da repetição da frequência das sessões de trabalho.

Artigo 8.º

Acesso ao segundo período de formação

1 – A frequência do primeiro período de formação constitui condição de acesso ao segundo período, devendo tal frequência ser comprovada através das assinaturas dos advogados estagiários em folhas de presença respeitantes a qualquer das actividades exigidas.

2 – Ficam inibidos de acesso ao segundo período de formação os advogados estagiários que ultrapassem as faltas a seis sessões, injustificadamente.

3 – A justificação das faltas far-se-á em requerimento dirigido ao vogal do conselho distrital responsável pelo centro distrital de estágio, invocando justo impedimento e dentro de cinco dias a contar da data em que tal falta se verificou ou em que cessou o justo impedimento.

4 – Em qualquer caso, mesmo com justo impedimento, ficam inibidos de acesso ao segundo período de formação os advogados estagiários que falem a mais de um terço do total dos trabalhos, sessões, seminários ou conferências incluídas no primeiro período de formação.

5 – O não acesso ao segundo período de formação por via de faltas ou por via de classificação insuficiente, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, importa a obrigatoriedade de frequência de um novo curso, contando-se, neste caso, a data de início do estágio a partir da data em que se iniciar o novo curso de formação, em primeiro período.

Artigo 9.º

Segundo período de formação

No segundo período de formação, a

orientação geral do estágio continua a pertencer à Ordem dos Advogados e aos centros de estágio a que os advogados estagiários estejam afectos, em cooperação com os respectivos patronos, devendo ainda os advogados estagiários, cumulativamente:

a) Exercer a actividade correspondente à sua competência específica, sob a direcção de patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da profissão e sem punições disciplinares de gravidade igual ou superior à de multa;

b) Participar nos processos judiciais para que forem nomeados como patronos ou defensores officiosos, nos termos das leis sobre o acesso ao direito e apoio judiciário;

c) Comparecer nos centros de estágio para participação em seminários ou outras actividades que venham a ser determinadas ao abrigo dos programas de estágio;

d) Participar, nas comarcas em que o serviço o justifique e de acordo com as regras que venham a ser fixadas pelos conselhos distritais, em escalas de presença, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro;

e) Apresentar um relatório descritivo das intervenções forenses referidas na antecedente alínea

f) Apresentar, pelo menos, uma dissertação sobre deontologia profissional ou em alternativa sobre um tema à escolha mediante requerimento dirigido ao presidente do respectivo centro de estágio;

g) Apresentar trimestralmente um relatório, confirmado pelo patrono, das actividades desenvolvidas ao longo desse período.

Artigo 10.º

Função do patrono

1 – Compete ao patrono, no decurso do segundo período de formação, orientar e dirigir a actividade pro-

fissional do estagiário, iniciando-se no exercício efectivo da advocacia e na sua actuação dentro do cumprimento das regras deontológicas da profissão.

2 – Ao patrono cabe ainda apreciar a idoneidade moral, ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão.

Artigo 11.º

Deveres do patrono

Ao aceitar um estagiário, ou ao ser indicado nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 166.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o advogado patrono fica vinculado, perante a Ordem do Advogados e durante o período de estágio, a:

a) Permitir ao estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;

b) Acompanhar e apoiar o estagiário no patrocínio de processos;

c) Aconselhar, orientar e informar o estagiário;

d) Fazer-se acompanhar do estagiário em diligências judiciais pelo menos quando este o solicite ou o interesse das questões debatidas o recomende;

e) Permitir ao estagiário a utilização dos serviços do escritório, designadamente de dactilografia, telefones, telex, telefax, computadores e outros, nas condições e com as limitações que venha a determinar;

f) Permitir a aposição da assinatura do estagiário, por si ou em conjunto com a do patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados, no âmbito da sua competência.

Artigo 12.º

Deveres do estagiário

São deveres específicos do estagiário durante o período de exercício da actividade com o patrono:

a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do patrono;

b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;

c) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que compatíveis com a actividade de advogado estagiário;

d) Guardar absoluto sigilo, nos termos do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 13.º

Escusa do patrono e dever específico de informação

1 – O patrono pode a todo o tempo pedir escusa da continuação do patrocínio a um estagiário, por violação de qualquer dos deveres impostos no artigo anterior ou por qualquer outro motivo fundamentado.

2 – O pedido de escusa do patrocínio deve ser dirigido ao conselho distrital competente, segundo o regime do artigo 166.º, n.ºs. 2 e 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados, com a exposição dos factos que o justificam, podendo, sendo o caso, ser instaurado procedimento disciplinar contra o estagiário faltoso.

Artigo 14.º

Relatório, parecer e atestado do patrono

No termo do período de estágio, o patrono elaborará relatório sumário da actividade exercida pelo estagiário, que concluirá com parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício da profissão, constituindo esse relatório, quando positivo, o atestado de aproveitamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Artigo 15.º

Registo das ocorrências do estágio

Todos os trabalhos de estágio em

que tenha intervindo o advogado estagiário e todas as ocorrências significativas verificadas, a seu respeito, durante os períodos de formação serão devidamente anotados no respectivo processo de inscrição, devendo neste ser integrados todos os documentos escritos, informações e pareceres que respeitem ao tirocínio e que sejam relevantes para instruir a informação final dos serviços de estágio a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Artigo 16.º

Patronos formadores, indicados por centros distritais de estágio

1 – Os centros distritais de estágio assegurarão a prestação de serviço de um corpo de patronos formadores que supletivamente assumirão o patrocínio dos estagiários que não tenham conseguido indicar patrono.

2 – Para tanto deverá o estagiário, com o requerimento para a inscrição, solicitar ao centro de estágio responsável a indigitação de patrono formador.

3 – Compete ao patrono formador assegurar o desempenho das funções genéricas dos patronos e ainda assegurar, nos termos que vierem a ser regulamentados pelos respectivos conselhos distritais, a coordenação do desempenho por parte dos estagiários do serviço social de apoio judiciário, tutelando o correcto desenvolvimento da função e estabelecendo todos os mecanismos necessários de cooperação com as magistraturas, designadamente elaborando as competentes escalas para a designação de patrocínio oficioso.

Artigo 17.º

Provas finais de agregação

1 – O centro distrital de estágio organizará um processo de estágio, juntando todos os documentos exigidos

pelo n.º 5 do artigo 3º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogadas Estagiários, que remeterá ao júri das provas de agregação.

2 – Em cada centro de estágio e mediante nomeação do respectivo conselho distrital haverá um ou mais júris de provas de agregação, composto por três membros, advogados, podendo eventualmente o júri integrar outros juristas de reconhecido mérito que se predisponham ao desempenho da função.

3 – Compete ao referido júri fazer a apreciação global do relatório e trabalhos mencionados nas alíneas e), f) e g) do artigo 9.º e de mais ocorrências verificadas durante o estágio.

4 – As provas de agregação serão prestadas perante o referido júri e consistirão na apreciação e discussão dos relatórios e dos trabalhos que instruem o processo de estágio e numa exposição oral sobre um tema de direito civil, comercial, penal, processo civil ou processo penal, processo do trabalho, contencioso administrativo e tributário, escolhido pelo advogado estagiário.

Artigo 18.º

Júri

1 – Só podem ser nomeados para júri das provas de agregação advogados com mais de 10 anos de exercício efectivo da profissão e que não tenham sido punidos disciplinarmente com pena de censura ou superior.

2 – O patrono do advogado estagiário será solicitado a estar presente nas prestações de provas e na discussão perante o júri, podendo participar nos respectivos debates, com direito de voto.

3 – O júri elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente, que presidirá à condução das provas e que terá voto de qualidade.

4 – O júri atribuirá a final a classificação de Muito bom, Bom, Suficiente ou Medíocre, deliberando à pluralidade de votos dos seus membros.

Artigo 19.º

Informação final do estágio

A classificação final atribuída pelo júri constitui elemento integrador da informação final do estágio a conceder pelo conselho distrital respectivo com vista a sua inscrição como advogado.

Artigo 20.º

Competência dos estagiários

1 – Durante o primeiro período de formação, o estagiário não pode praticar actos próprios das profissões de advogado ou de solicitador judicial senão em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2 – Durante o segundo período de formação, o estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e, bem assim:

a) Exercer a advocacia em quaisquer processos, por nomeação oficiosa;

b) Exercer a advocacia em processos penais da competência do tribunal singular;

c) Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais da 1ª instância e ainda nos processos da competência dos tribunais de menores;

d) Prestar consulta jurídica.

Artigo 21.º

Indicação da qualidade de advogado estagiário

O advogado estagiário deve identificar-se sempre nessa qualidade quando apresente ou intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

Artigo 22.º

Honorários dos estagiários

Os advogados estagiários têm direito a honorários pelos serviços profissio-

nais que prestarem, no âmbito das suas competências próprias, nos termos aplicáveis das disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e da legislação sobre o acesso ao direito e apoio judiciário.

Artigo 23.º

Inscrição dos advogados estagiários

1 – A inscrição dos advogados estagiários rege-se pelas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogadas Estagiários.

2 – A inscrição preparatória dos advogados estagiários deliberada pelo conselho distrital competente importa a respectiva inscrição no primeiro curso de estágio que se iniciar posteriormente, sem prejuízo de tal inscrição se tornar ineficaz se o Conselho Geral, nos termos do regulamento referido no número anterior, não confirmar aquela inscrição preparatória.

Artigo 24.º

Disposições finais e transitórias

1 – O regime resultante do presente Regulamento aplicar-se-á aos cursos de estágio que se iniciem depois de 1 de Janeiro de 1994.

2 – Sempre que qualquer centro distrital de estágio tenha dificuldades em aplicar o presente Regulamento em virtude de não dispor de meios humanos e materiais suficientes para o fazer, deverá o Conselho Geral deliberar as medidas de adaptação à realidade que se verifiquem necessárias em cada centro distrital de estágio.

3 – Fica conferida ao Conselho Geral a faculdade de autorizar que advogado estagiário inscrito por um conselho distrital frequente a primeira fase do estágio em diferente centro distrital de estágio, desde que tal lhe seja requerido fundamentadamente. ■

REGIME DE GRAVAÇÃO DAS PROVAS

— PROJECTO DE DIPLOMA —

O projecto de diploma relativo ao Regime de Gravação das Provas no âmbito do Processo Civil, elaborado pela Comissão constituída para o efeito e onde a Ordem está representada pelo Colega Dr. João Correia – mereceu parecer favorável e sem qualquer reserva do Conselho Geral, por deliberação de 7 de Outubro.

Para conhecimento, aqui se publica o articulado em causa que, como se tem referido em anteriores edições do Boletim, consagra justas pretensões há muito defendidas pelos advogados.

ARTIGO 1º – Os artigos 304º, 463º, 563º, 630º, 637º, 639º, 643º, 646º, 653º, 705º, 712º, 743º e 791º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 304º
(...)

1.
2. Os depoimentos prestados antecipadamente ou por carta são gravados ou registados nos termos do artigo 522º A.
3. Quando sejam prestados no

tribunal da causa principal, os depoimentos produzidos em incidentes que não devam ser instruídos e julgados conjuntamente com a matéria daquela são gravados se, comportando a decisão a proferir no incidente recurso ordinário, alguma das partes tiver requerido a gravação.

4. O requerimento previsto na última parte do número anterior é apresentado conjuntamente com o requerimento e oposição a que aludem os artigos 302º e 303º.

5. Finda a produção da prova, o juiz declara quais os factos que julga pro-

vados, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 653º.

Artigo 463º
(...)

1.
2. É aplicável ao registo ou gravação dos depoimentos prestados em processos especiais o disposto nos artigos 522º-A, 522º-B e 522º-C, com as adaptações necessárias.

Quando haja lugar a venda de bens, será esta feita pelas formas estabele-

cidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no nº 1 do artigo 864º, observando-se quanto à verificação dos créditos as disposições dos artigos 865º e seguintes, com as necessárias adaptações.

3.

a)

b)

Artigo 563º

(Redução a escrito do depoimento de parte)

1. O depoimento é sempre reduzido a escrito, mesmo que tenha sido gravado, na parte em que houver confissão do depoente, ou em que este narre factos ou circunstâncias que impliquem indivisibilidade da declaração confesória.

2.

3.

Artigo 630º

(...)

1.

2. Quando os depoimentos tenham de ser registados ou gravados, só se adia a inquirição das testemunhas que faltarem; no caso contrário, só haverá adiamento total se o tribunal fundamentadamente entender que há grave inconveniente para o exame da causa no adiamento parcial.

Artigo 637º

(...)

1.

2.

3. Quando se proceder ao registo ou gravação do depoimento, serão objecto de registo, por igual modo, os fundamentos de impugnação, as respostas da testemunha e os depoimentos dos que tiverem sido inquiridos sobre o incidente.

Artigo 639º

(...)

É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto no nº 2 do artigo 561º e no artigo 565º.

Artigo 643º

(...)

1.

2.

3. Se os depoimentos deverem ser gravados ou registados, será registado, de igual modo, o resultado da acareação.

Artigo 646º

(Intervenção e competência do tribunal colectivo)

1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo, salvo nos casos previstos no número 2.

2. Não tem lugar a intervenção do colectivo:

a) Nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 485º, em que as partes não hajam requerido tal intervenção nos dez dias subsequentes à notificação prevista no artigo 512º;

b) Nas acções em que todas as provas produzidas antes do início da audiência final hajam sido registadas ou reduzidas a escrito;

c) Nas acções em que alguma das partes haja requerido, nos termos do artigo 522º-B, a gravação da audiência final.

3.

4.

5. Nas hipóteses previstas no número 2, o julgamento da matéria de facto e a prolação da sentença final incumbem ao juiz que deveria presidir ao tribunal colectivo, se a sua intervenção tivesse tido lugar.

Artigo 653º

(...)

1.

2. A matéria de facto é decidida por meio de acórdão; de entre os factos quesitados, o acórdão declarará quais o tribunal julga provados e não provados, especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador.

3.

4.

5. Voltando os juízes à sala da audiência, o presidente procede à leitura do acórdão que, em seguida, facultará para exame a cada um dos advogados, pelo tempo que se revelar necessário para uma apreciação ponderada, tendo em conta a complexidade da causa; feito o exame, qualquer destes pode reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a falta da sua fundamentação, devendo as reclamações ser apresentadas imediatamente; o tribunal recolherá de novo para se pronunciar sobre elas não sendo admitidas novas reclamações contra a decisão que proferir.

6.

Artigo 705º

(...)

1.

2.

3.

4.

5. Se a ampliação do objecto do recurso for requerida pelo recorrido, nos termos do artigo 684º-A, pode ainda o recorrente responder, dentro de vinte dias depois de notificado do requerimento, à matéria da ampliação.

6. Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, pode o interessado requerer a prorrogação, por mais dez dias, do prazo de apresentação da respectiva alegação.

Artigo 712º

(...)

1.

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à resposta ou se, tendo ocorrido gravação de todos os depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 690º-A, a decisão sobre a matéria de facto com base neles proferida.

b.

c.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos de facto impugnados.

3. Quando não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do número 1, sejam indispensáveis à reapreciação da matéria de facto, pode ainda a Relação anular, mesmo oficiosamente, a decisão do colectivo, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros quesitos; a repetição do julgamento não abrangerá as respostas que não se mostrem viciadas, podendo, no entanto, o colectivo pronunciar-se sobre outros quesitos, com o fim exclusivo de evitar contradições entre as respostas.

4. (anterior nº 3)

Artigo 743º

(...)

1. Dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará o agravante a sua

alegação, sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 705º.

2.

3.

4.

Artigo 791º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento é marcada para dentro de dez dias, incumbindo a instrução, discussão e julgamento da causa ao juiz singular, ao qual pertence exclusivamente o julgamento da matéria de facto, salvo no caso previsto no número 4.

2. Quando a causa admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência, no prazo de dez dias contado da notificação prevista no artigo 512º.

3.

4. Tem lugar a intervenção do colectivo nas causas que admitam recurso ordinário se, tendo alguma das partes requerido tal intervenção no prazo de dez dias contado da notificação prescrita no artigo 512º, nenhuma das outras tiver requerido a gravação da audiência, nos termos do número 2.

ARTIGO 2º – São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 522º-A, 522º-B, 522º-C, 684º-A e 690º-A com a seguinte redacção:

Artigo 522º-A

(Registo dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta)

1. Os depoimentos das partes, testemunhas ou quaisquer outras pessoas que devam prestá-los no processo são sempre gravados, quando prestados antecipadamente ou por carta.

2. Não sendo possível a gravação, o depoimento é reduzido a escrito, com a redacção ditada pelo juiz, podendo as

partes e seus mandatários fazer as reclamações que entendam oportunas e cabendo ao depoente, depois de lido o texto do seu depoimento confirmá-lo ou pedir as rectificações necessárias.

3. Se o depoimento prestado antecipadamente ou por carta tiver sido gravado, só é reduzido a escrito, para o efeito da sua apreciação na primeira instância, se o juiz assim o determinar oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes.

Artigo 522º-B

(Registo dos depoimentos prestados em audiência final)

1. As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, ou quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação.

2. o requerimento a que se refere o número anterior é apresentado nos dez dias subsequentes à notificação prevista no artigo 512º.

Artigo 522º-C

(Gravação e termos ulteriores)

A gravação das audiências e dos depoimentos nelas produzidos é efectuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispôr.

Artigo 684º-A

(Ampliação do objecto do recurso a requerimento do recorrido)

1. No caso de pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa, o tribunal de recurso conhecerá do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira,

Nasceu o Plano de Previdência dos Advogados



O Plano de Previdência dos Advogados do Grupo Vitalício está adaptado à Caixa de Previdência dos Advogados.

ASSISTÊNCIA PRIMÁRIA

De contratação opcional esta cobertura garante-lhe os serviços de um médico de família, de um pediatra, de enfermagem e de urgências médicas ao domicílio.

ESPECIALIDADES MÉDICAS E CIRÚRGICAS

Esta cobertura inclui todas as especialidades médicas e cirúrgicas e todo o tipo de diagnósticos, desde uma simples análise a um complexo scanner. Estes tratamentos incluem as mais sofisticadas técnicas com laser e as mais avançadas técnicas cirúrgicas garantindo-se também todas as despesas de internamento hospitalar.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cobre a assistência médica assim como toda uma série de serviços complementares quando estiver em viagem com a sua família, em Portugal ou no estrangeiro.

MEDICINA PREVENTIVA

De contratação opcional esta garantia inclui três programas completos de medicina preventiva: um até aos 14 anos, outro dos 14 aos 65 anos e finalmente dos 65 anos em diante.

SIMPLES E SEM BUROCRACIAS

Não tem de apresentar recibos, apólices ou talões. A única coisa com que tem de se preocupar é em mostrar o seu cartão magnético. Com este tem acesso às melhores clínicas e aos melhores médicos e especialistas.

SEM LIMITES DE GASTOS

Não importa que seja um simples tratamento ou uma intervenção muito dispendiosa. O Plano de Previdência para Advogados do Grupo Vitalício responde pela totalidade.

SEM FRANQUIAS NEM ADIANTAMENTOS

O Grupo Vitalício pagará directamente aos médicos, clínicas e especialistas todos os honorários e despesas desde a primeira factura até à última.

REFORMA E VIDA

O Complemento de Reforma necessário
A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe uma pensão, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de investir num Seguro ou Plano Poupança-Reforma para colmatar a diferença para aquilo que pretende possuir quando se reformar.

O Capital por Morte e Invalidez ajustado

A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe um capital em caso de morte ou invalidez, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de comprar num Seguro de Vida e Invalidez para colmatar a diferença para aquilo que pretende ter se o infortúnio lhe bater à porta.

REDUZA OS SEUS IMPOSTOS

Além de tudo isto, pode ainda deduzir na matéria colectável em IRS os prémios pagos nas componentes de Saúde e Reforma.

COM 25% DE DESCONTO

Ao subscrever um Plano de Previdência de Advogados do Grupo Vitalício oferecemos-lhe para a sua casa e para o seu escritório, 25% de desconto na contratação dos respectivos seguros.

Se deseja qualquer informação concreta consulte o seu mediador de seguros ou contacte-nos gratuitamente pelo telefone

0 500 55 50

ou envie-nos este cupão para:
Rua da Misericórdia, 75 - 81 - 1200 Lisboa
ou Rua de Ceuta, 39 - 47 - 4000 Porto

**GRUPO
VITALÍCIO
SEGUROS**

OA
NOME: _____
MORADA: _____
LOCALIDADE: _____ C. POSTAL: _____
TELEFONE: _____ IDADE: _____
PROFISSÃO: _____

Nem mesmo a melhor prevenção evita o acidente.



Em matéria de Ambiente, prevenir é fundamental, porque remediar nem sempre é possível. Esta deve ser a atitude de todas as empresas que desenvolvem actividades com potencial para agredir o meio ambiente, poluindo-o. No entanto, por vezes nem todas as precauções evitam o acidente.

A IMPÉRIO, fundamentada na sua longa experiência na actividade industrial, apresenta a resposta inovadora – o Seguro de

Seguro de Responsabilidade Civil por Poluição

Responsabilidade Civil por Poluição. Este Seguro, destinado às empresas cuja

actividade possa – de forma súbita e accidental – poluir, ajuda-as a suportar os encargos decorrentes da sua responsabilidade civil objectiva em matéria de Ambiente, garantindo

as indemnizações devidas.

Previna já o futuro da sua empresa. Mais tarde pode ser demasiado tarde.

A fim de construirmos consigo a resposta mais adequada à sua situação particular, contacte-nos desde já, em qualquer Sucursal, ou directamente para o Departamento de Ambiente • Tel. (01) 340 32 88 / 790 22 22 • Fax (01) 346 36 92 ou ainda através do Serviço Telefónico Permanente, IMPÉRIO 24 – Tel. (01) 35 626 35

A Inovação no Apoio à Actividade Empresarial



IMPÉRIO

PARA CONSTRUIR O FUTURO

Tudo o que deve saber para adquirir o seu escritório e obter financiamento a 100%.

Se pensa comprar o seu escritório e precisa de informação e financiamento, não tome nenhuma decisão sem conhecer as vantagens da Imoleasing.

A Imoleasing financia a 100% a realização do seu projecto e presta-lhe assessoria em todas as questões relacionadas com o processo de compra.

Para responder a muitas das suas dúvidas, elaborámos o GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO. Um pequeno manual com informação jurídica e técnica sobre as questões que deve ter em conta na selecção e aquisição do seu imóvel.

Solicite já o seu exemplar grátis e sem compromisso do GUIA IMOLEASING, através do cupão deste anúncio.

Saiba como pode ter o escritório que sempre ambicionou, sem dificuldades nem sacrifícios. Com o apoio da Imoleasing - a mais experiente e conhecedora empresa de leasing imobiliário em Portugal.



Sim, gostaria de receber o meu exemplar grátis do GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO.

Para o efeito preencho e envio este cupão para:
IMOLEASING, Apartado 1964 - 1006 LISBOA CODEX.

Nome: _____

Morada: _____


Localidade: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Telefone: _____ Fax: _____

 **Imoleasing**
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA, SA
DAMOS TECTO AO SEU PROJECTO.

O.D.A.

TROQUE ESTE INVERNO POR UM VERÃO EXÓTICO.

OVER



THAILANDIA.

Agora é o melhor momento para ir à Thailandia, um lugar onde o sol brilha todo o ano.

Ali descobrirá mais de 2.500 quilômetros de praias idílicas e centenas de ilhas quase desertas. Além disso, encontrará prazeres e encantos suficientes para passar as mais completas e divertidas férias: compras, desportos náuticos, vida nocturna, hotéis de sonho, festivais tradicionais e arte milenária.

Esqueça-se do Inverno, relaxe e deixe-se conquistar por um país que não deixará de o surpreender um só instante.

Comece por viver um Inverno diferente com a Thai Airways International, com 3 voos semanais via Madrid e ligações por outros pontos da Europa. A bordo dos Boeing 747-400 disfrutará da tradicional hospitalidade tailandesa com o serviço esmerado do Royal Orchid Service, que farão as suas férias exóticas suaves como a seda.

Para mais informações consulte o seu agente de viagens ou a Thai Airways International, ou escreva para: Turismo Oficial da Thailandia, Avenida da Liberdade 35-4º Dtº, 1200 Lisboa.

Nome e Apellido

Datação

Cod Postal

Cidade



TURISMO OFICIAL DA THAILANDIA



Thai
Suave como a seda.

mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação.

2. Pode ainda o recorrido, na respectiva alegação, impugnar subsidiariamente a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas.

3. Na falta dos elementos de facto indispensáveis à apreciação da questão suscitada, pode o tribunal de recurso mandar baixar os autos, a fim de se proceder ao julgamento no tribunal onde a decisão foi proferida.

Artigo 690º-A

(Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto)

1. Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

a) Quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob a cominação referida no corpo do nº 1, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda.

3. Na hipótese prevista no número anterior, incumbe à parte contrária, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à transcrição dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente.

4. O disposto nos números 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do nº 2 do artigo 684º-A.

ARTIGO 3º – 1. A gravação é, em regra, efectuada com o equipamento para o efeito existente no tribunal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a utilização de outro equipamento de que o tribunal possa dispor e considere idóneo.

ARTIGO 4º – A gravação é efectuada por funcionários de justiça.

ARTIGO 5º – 1. As fitas magnéticas contendo a gravação das provas são conservadas durante o prazo de seis meses contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

2. O prazo a que alude o número anterior pode, a requerimento de alguma das partes, ser prorrogado por igual período, desde que alegue motivo atendível.

3. É aplicável à reutilização das fitas magnéticas o estabelecido na Portaria nº 330/91, de 11 de Abril, sobre eliminação e inutilização de documentos, com as adaptações necessárias.

ARTIGO 6º – A gravação é efectuada de modo a que facilmente se apure a autoria dos depoimentos gravados ou das intervenções e o momento em que os mesmos se iniciaram e cessaram, averbando-se estes elementos no exterior da fita magnética.

ARTIGO 7º – 1. Durante a audiência são gravadas simultaneamente uma fita magnética destinada ao tribunal e outra destinada às partes.

2. Incumbe ao tribunal fornecer, no prazo de oito dias após a realização da respectiva diligência, cópia de cada um

dos mandatários ou partes que a requeiram.

3. O mandatário ou a parte que use da faculdade a que alude o número anterior fornecerá ao tribunal as fitas magnéticas necessárias.

ARTIGO 8º – A audiência será interrompida pelo tempo indispensável sempre que ocorra qualquer circunstância que impossibilite temporariamente a continuidade da gravação.

ARTIGO 9º – Se, em qualquer momento, se verificar que foi omitida qualquer parte da prova ou que esta se encontra imperceptível, proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade.

ARTIGO 10º – O artigo 65º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 65º

As custas compreendem os seguintes encargos:

a)

b)

c)

d)

e)

f) O reembolso das despesas efectuadas pelo tribunal com a aquisição de fitas magnéticas necessárias à gravação das provas.

ARTIGO 11º – É revogado o artigo 564º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 12º – 1. (entrada em vigor)

2. o disposto neste diploma é aplicável apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor que pendam em tribunais de ingresso.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1996, mediante portaria do Ministro da Justiça, o presente decreto-lei é sucessivamente mandado observar nas restantes comarcas do país. ■

PATROCÍNIO OFICIOSO NAS NOVAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTRADAIS

No dia 22 de Setembro foi celebrado um protocolo entre a Direcção-Geral de Viação e a Ordem dos Advogados que prevê e regula o patrocínio officioso no âmbito do regime contra-ordenacional consagrado no novo Código da Estrada, vigente a partir de 1 de Outubro. Transcreve-se, na íntegra, o teor do seu articulado.

Protocolo para o patrocínio officioso nas contra-ordenações previstas no Código da Estrada

ENTRE

DIRECÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO representada neste acto pelo respectivo Director-Geral, Exm^o Senhor Engenheiro Felisberto Neves da Silva Cardoso, abaixo referida por Direcção Geral, e

ORDEM DOS ADVOGADOS, representada neste acto pelo seu Bastonário, Exm^o Senhor Dr. Júlio de Castro Caldas, abaixo designada por Ordem,

CONSIDERANDO:

– Que entrará em vigor no próximo dia 1 de Outubro de 1994, o novo regime legal do Código da Estrada;

Que este novo regime legal implica uma reforma profunda na tipologia das sanções e, por conseguinte, no respectivo processamento e aplicação, ao adoptar para a generalidade das infracções a matriz constante do regime das contra-ordenações;

– Que a adopção de tal regime contra-ordenacional acarreta concomitantemente a necessidade de se insti-

tuírem mecanismos práticos e eficazes que permitam assegurar a todos os cidadãos garantias de defesa reais e efectivas;

– Que é firme desiderato da Direcção-Geral e da Ordem promover e assegurar tais garantias de defesa a todos os cidadãos em especial, no que toca ao patrocínio officioso.

É ajustado, entre a Direcção Geral e a Ordem o presente Protocolo para o Patrocínio Officioso nas Contra-Ordenações previstas no Código da Estrada, nos termos seguintes:

PRIMEIRO

1. Tendo presente os objectivos acima enunciados, a Ordem compromete-se a escalar para junto das estruturas administrativas competentes para o processamento e aplicação das contra-ordenações muito graves previstas no Código da Estrada, os advogados e advogados-estagiários necessários para assegurar a defesa oficiosa de todos os cidadãos sujeitos às sanções resultantes daqueles processos.

2. Cabe à Ordem definir os critérios a que deverá obedecer a elaboração das listas de escala de advogados e advogados estagiários, devendo, porém, tentar assegurar na medida do possível uma representação mista de advogados e advogados-estagiários.

SEGUNDO

1. A Direcção-Geral compromete-se a transferir nos dez dias subsequentes a cada trimestre para a Ordem as dotações financeiras necessárias para fazer face ao pagamento das remunerações dos advogados e advogados-estagiários escalados nos termos do artigo anterior e, bem assim, para suportar os custos administrativos e de funcionamento do sistema, a cargo da Ordem.

2. Para os efeitos do número anterior a Direcção-Geral compromete-se a transferir para a Ordem, um valor calculado à razão de Esc. 20.000\$00 (vinte mil escudos) por dia e por cada advogado ou advogado-estagiário escalado nos termos da cláusula primeira e presente efectivamente junto das estruturas administrativas competentes.

3. A Direcção Geral e a Ordem acordam em estabelecer que 10% do valor calculado nos termos do número anterior se destinam a cobertura dos custos administrativos e de funcionamento do sistema, cuja gestão caberá à Ordem, importando o valor remanescente (correspondente a 90%) ao pagamento de remunerações a advogados e a advogados-estagiários, pagamento esse que será processado pelos competentes serviços da Ordem.

4. A Direcção Geral compromete-se ainda a afectar nas diferentes estruturas administrativas referidas no artº 1º, instalações devidamente equipadas com disponibilização de apoio administrativo que se julga criteriosamente adequado à promoção da defesa oficiosa a levar a cabo pelos advogados e advogados-estagiários escalados.

TERCEIRO

1. Para acompanhar e orientar o sistema instituído pelo presente protocolo, cabe à Ordem nomear um responsável nacional pela gestão do mesmo, ao qual caberá, designadamente, estabelecer todos os contactos julgados necessários pela Direcção Geral.

2. Cabe à Ordem nomear, igualmente, responsáveis pelo sistema com competência delegada do responsável nacional à medida das necessidades e de acordo com a área de jurisdição dos respectivos Conselhos Distritais da Ordem ou das respectivas Delegações.

QUARTO

1. O presente protocolo entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1994 e vigorará pelo prazo de um ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O presente protocolo será automática e sucessivamente renovado por períodos de um ano, caso não seja denunciado por qualquer uma das partes até 3 meses antes do termo do seu período inicial ou renovação em curso.

3. No caso de renovação do presente protocolo o valor referido no número dois da cláusula segunda, que serve de critério base para o cálculo das dotações financeiras asseguradas pela Direcção Geral, deve ser actualizado de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo INE, no período de vigência do protocolo, se outro critério não for entretanto acordado entre as partes.

QUINTO

Todos os eventuais incidentes ou pendências, que porventura possam surgir entre os advogados ou advogados-estagiários e demais agentes administrativos da Direcção Geral da Viação, deverão ser reportados pela Direcção Geral ao representante nacional da Ordem, que orientará para os seus competentes órgãos toda a apreciação ou resolução que deva ser tomada nesse domínio.

SEXTO

A Direcção Geral e a Ordem comprometem-se recíproca e mutuamente a aditar ou a adaptar o presente protocolo em espírito de mútua e leal colaboração tendo em atenção a aplicação prática do sistema e, bem assim, o seu eventual desenvolvimento, por forma a que sejam atingidos na sua plenitude os objectivos prosseguidos neste instrumento.

SÉTIMO

O presente Protocolo para ter aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores carece de aprovação dos respectivos Governos Regionais.

OITAVO

O presente Protocolo deverá ser submetido à aprovação do Tribunal de Contas, após a homologação de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 22 de Setembro de 1994.

Pela Direcção Geral de Viação

O DIRECTOR-GERAL

(Felisberto Cardoso)

Pela Ordem dos Advogados

O BASTONÁRIO

(Júlio Castro Caldas)

U.I.A. – SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE LISBOA

“O ESTADO DE DIREITO, O ADVOGADO E A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO” foi o tema proposto debater durante o Seminário Internacional de Lisboa, promovido pela U.I.A. (União Internacional de Advogados) e a Ordem dos Advogados nacional, nos dias 22 e 23 de Setembro.

De entre as diversas intervenções que tiveram lugar neste Seminário – as quais terão assento em publicação autónoma, como se anuncia nas “Notícias” desta edição – divulga-se, desde já, o conteúdo das comunicações então proferidas tanto pelo nosso Bastonário, como pelo Presidente da U.I.A., Dr. Mauro Rubino-Sammartano.

OS DIREITOS DOS CIDADÃOS FACE À COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MASSAS

Júlio de Castro Caldas

I

É hoje um lugar comum, afirmar que os meios de comunicação social de massa tradicionais regridem no papel de mediadores entre os acontecimentos e o público.

Vivemos um atemorizador tumulto de comunicação audio-visual, onde ninguém presta atenção ao facto essencial, mas presta atenção à aparência do facto, onde se foge à transmissão da efectiva realidade, que consome tempo de emissão, para transmitir aquilo que

é considerado meramente apelativo de atenção.

Entrámos efectivamente numa época de mega comício electrónico em contínuo, opressivo do cidadão e da sua liberdade de discernimento, com contornos essenciais e semelhanças, com o que demais horrível aconteceu nas manifestações de massa dos sistemas totalitários da era moderna.

Carl Bernstein, um dos jornalistas do caso Watergate, recentemente citado na imprensa portuguesa, sintetizou de forma admirável esta situação crítica que involuntariamente ocorre para a generalidade dos cidadãos: “Nesta nossa cultura do empolamento jornalístico, ensinamos

aos nossos leitores e comentadores que o que importa é o trivial, que aquilo que é horrível e excêntrico é mais importante do que as verdadeiras notícias. Não servimos os nossos leitores espectadores, somos condescendentes face a eles, avaliamos de forma calculista o que é que vai vender, o que é que fará progredir os nossos índices de audiência e as nossas contas bancárias”.

Os “Media” accitaram sem resistência os valores do “circo”, do “funambulismo”, da “prestidigitação”, sofismando nesta exploração dos limites da razoabilidade a existência dos valores da comunicação e abando-

nando deliberadamente o esforço laborioso da busca da objectividade.

Não repudio nem rectifico as ideias que ao longo da minha vida tenho defendido, e que até puderam ficar consagradas no primeiro programa político do Partido Popular Democrático, sobre a necessidade de apenas empresas televisivas de direito público e sem fins lucrativos controladas por organismos democraticamente designados pelos utentes, pudessem ser autorizadas a emitir.

Difundi a ideia da necessidade do Ombudsman da Comunicação Social, de Curadores da televisão, de Assembleias e Conselhos de programação como meios de corrigir as tendências perversas no desenvolvimento da acção dos “media” que pude antever.

A globalização dos meios técnicos, as novas tecnologias, satélites de sinais, em suma, os sistemas de multimédia, reduziram a eficácia regional e geográfica de instituições do tipo acima pré-figurado, como garantia dos direitos do cidadão, contra o que agora se designa como “poluição da informação espectáculo”, motivada pela pressão comercial de quem quer captar atenção para obter “scores” de audiências que angariam publicidade, que pagam os instrumentos mediáticos, que potenciam o exercício de múltiplos poderes, desde os financeiros aos políticos.

E neste contexto não podemos também de deixar de integrar a constatação de violência sobre o indivíduo que pode ocorrer, da utilização de informação sobre dados pessoais, e de factualidade comunicada por meios informáticos.

Chegamos a uma situação em que os direitos individuais do cidadão são postos em causa por este exercício descontrolado do poder dos “Media”.

As questões que hoje se nos colocam já não são emergentes da necessidade de garantir a liberdade da comunicação social, face ao controlo do Estado ou de quaisquer censuras. A

liberdade de expressão é hoje essencialmente a exigência de direitos que consagram a não interferência do Estado, sendo que entre nós portugueses, constitucionalmente se reconheceu no artº 37º, nº 4 da Constituição da República, o direito de resposta e rectificação, face aos meios de comunicação social como uma das facetas da liberdade de expressão.

Porém, o reconhecer a crise que emerge deste espectáculo mediático é também reconhecer a erosão que este causa aos direitos individuais, mas tal reconhecimento não impõe que se busquem soluções que constituam afinal regressos institucionais, introduzindo mecanismos de coação e atemorização individual dos operadores dos meios de comunicação, que afinal se venham a colocar numa efectiva situação de interferência do Estado em matéria de liberdade de expressão ou de comunicação social.

Recente iniciativa legislativa em Portugal, de modificação da Lei de Imprensa e agravamento de sanções penais correlativas, evidencia a nosso ver um mau trilho, no sentido de resolver o problema que agora nos preocupa.

Sintomaticamente na tradição legislativa portuguesa, a consagração do direito de resposta, formulado como direito do cidadão oponível à imprensa, emergiu de uma “Lei Setembrista” de 10 de Novembro de 1837.

Cito: “Toda a pessoa que directa ou indirectamente se julgar ofendida num periódico, terá direito a exigir do Editor a inserção de uma resposta, contanto que não exceda mil letras, ou o dobro de todo o artigo que contiver a ofensa”. Tal formulação, sem dúvida inovadora e revolucionária para a época em Portugal, não impediu, contudo, Eça de Queiroz de escrever uma das mais caústicas cartas de Fradique Mendes, contra o jornalismo e cuja releitura vivamente se recomenda. Vale a pena referir uma passagem porque nos diverte “Meu Caro

Bento – A tua ideia de formar um Jornal é daninha e execrável. Lançando, e em formato rico, com telegramas e chronicas uma outra “dessas folhas impressas que aparecem todas as manhãs” como diz, tão assustada e pudicamente o Arcebispo de Paris, tu vais concorrer para que no teu tempo e na tua terra se aligeirem mais os Juizes ligeiros, se exacerbe mais a Vaidade, e se endureça mais a Intolerância. Juizes ligeiros, Vaidade, Intolerância, – eis os três negros peccados sociais que moralmente, matam uma Sociedade! e tu alegremente te preparas para os atihar. Inconscientemente como uma peste, espalhas sobre as almas a morte. Já decerto o Diabo está atirando mais braza para debaixo da caldeira de pez, em que, depois do Julgamento reconhecerás e ganirás, meu Bento, e meu réprobo !(...)”

Fradique Mendes, pode escrever que o Jornal matou na terra a Paz, mas Eça de Queiroz terminou a carta com o talento e a incomparável ironia “ora esta carta já vai como a de Tibério, muito tremenda e verbosa “verbosa et tremenda epistola”; e eu tenho pressa de a findar, para ir ainda antes do almoço ler os meus jornais com delícia”.

Sem querer que esta nossa comunicação seja também verbosa e tremenda, vício a que sou atreito, direi que os jornalistas de hoje, como os do passado tempo de Eça, seguramente que reconhecem os anseios dos cidadãos por uma cobertura informativa objectiva em que estejam ressalvados os Valores da integridade individual, próprias e dos cidadãos a quem se dirigem.

Cabe aos Juristas contribuir para a identificação de novos tipos de regulação, que restabeleçam o equilíbrio e a razoabilidade entre o direito de informar e de livre expressão, o direito de ser informado com objectividade, o direito de ver reconhecido publicamente a hombridade de cada cidadão e o direito à exigência de qualidade na produção mediática.

II

Para o domínio do tema que hoje nos atrevemos a abordar é imprescindível a leitura do recente trabalho de investigação de Vital Moreira sobre o direito de resposta na comunicação social.

Com uma clareza didáctica notabilíssima, este autor, distingue a natureza jurídica do direito de resposta como uma pretensão de "facere" imposta aos órgãos de comunicação social que tenham ofendido um direito individual, ou a resposta de quem tenha feito referências de facto inverídicas. Analisa o objecto da resposta, das funções do direito de resposta, esquematizando as teorias defensoras dos bens ou valores tutelados pelo direito de resposta, consoante se trate dos direitos de personalidade, do direito de participação informativa, da garantia do pluralismo informativo, do dever de veracidade na comunicação ou por fim de funcionar o mesmo direito de resposta, como uma sanção ressarcitória de quem tenha sido vítima de uma comunicação falsa.

São sobretudo de reter as passagens finais com valor de síntese e que me atrevo a referir "No reino dos meios de comunicação de massa, cada vez mais poderosos, o direito de resposta é um pequeno instrumento ao serviço da afirmação e preservação da "autonomia individual" das pessoas e instituições. E isso basta para lhe garantir o lugar incontornável que lhe cabe no moderno direito dos meios de comunicação".

"Como quer que ele se apresente – como defesa face a um ataque ou como o direito simples de rectificação de referências de facto – o direito de resposta configura-se sempre como um direito de difusão de um texto próprio em meio de comunicação social alheio. Em certo sentido é pois um direito de acesso aos "Media", um direito à imprensa, à rádio ou à televisão".

III

Ora da análise dos meios reguladores de tutela dos direitos do cidadão atingido pelos poderes dos "Media" sejam de natureza jurisdicional, sejam de natureza administrativa, poderíamos arrumá-los do seguinte modo:

a) Meios de Tutela Juridicionais de natureza penal, mais ou menos céleres e confiados ao Poder Judicial;

b) Meios Administrativos confiados a Altas Autoridades, com a natureza ou não de regulamentos contra-ordenacionais;

c) Meios Juridicionais atípicos de recurso alternativo ou cumulativo com os anteriores, e que a generalidade dos Códigos Civis Europeus contemplam para proteger os atentados aos direitos da personalidade, designadamente o direito à honra, ao nome ou à imagem.

E, no entanto, reconhecemos que tais meios reguladores não são apesar de tudo suficientes, questionando-se a eficácia do Poder Judicial, que pela sua lentidão não oferece solução compensatória adequada, mesmo em regulamentação de contraordenação, imposta por Alta Autoridade Administrativa para a comunicação social, cuja função, aliás, vem sendo minimizada em debate político.

E complementarmente ainda, se reconhece que o direito de antena constitucionalmente garantido no artº 40º da Constituição Portuguesa, não preenche condignamente o fim para que foi consagrado, porque relegado para qualificação de modelos de propaganda.

Constatando-se, sobretudo, que o direito de resposta e de rectificação nos meios audio-visuais de comunicação não encontra modelação satisfatória, nem reguladora, atenta a necessidade de intervenção correctora em tempo real ou contínuo.

Quer isto dizer que os meios de tutela elencados e subsistentes da nossa ordem jurídica, carecem de melhoramento na sua eficácia coactiva.

Sendo certo que essa está, obviamente, correlacionada com a necessária modernização das normas processuais e orgânicas judiciárias que permitam o efectivo exercício do poder judicial coactivo, em tempo útil, socialmente reconhecido e temido.

Porém, a explosão dos sistemas comunicacionais de multimedia e a potenciação computadorizada dos mesmos, impõe a criação de novos institutos de tutela que assegurem efectivamente o princípio constitucional da igualdade e eficácia do direito de resposta ou da rectificação, bem como o direito derivado de réplica política que, como diz Vital Moreira, constitui a chave das democracias modernas.

Creio que estaremos, então, a falar de tutela dos direitos do cidadão com instrumentos reguladores de terceira geração, na protecção de direitos básicos de liberdade de expressão, mas também já de direitos derivados deste mesmo direito básico, como são os direitos à rectificação e à reposição da Verdade ou à Réplica, que permite ao cidadão avaliar em consciência as questões em confronto.

E diremos instrumentos reguladores da terceira geração, porque os da primeira geração, emergentes do reconhecimento e afirmação do direito básico de informar e ser informado, sem interferência do poder político, foram reportados para o Poder Judicial, nos seus ordenamentos jurídicos mediante processos cíveis ou penais.

A segunda geração de instrumentos jurídicos reguladores são os que emergem do reconhecimento da necessidade de melhor tutela, mediante a consagração já não do mero direito à reposição judicial da verdade, mas à introdução do direito de resposta e subsequentemente do direito de réplica, do direito de antena e de réplica política, com intervenção de Autoridades Administrativas.

A terceira geração, terá que ser necessariamente multisistémica e multinstrumental para poder responder à

explosão multimedia na produção de comunicação.

Se fizermos uma viagem a alguma das instituições que regulam e tutelam direitos individuais, poderemos começar por reconhecer a existência das Ordens Profissionais como associações de direito público reguladoras do acesso a determinadas profissões de reconhecida responsabilidade social, com sistemas de autogoverno e disciplina submetidos a Códigos Deontológicos assumidos, para protecção dos cidadãos, mas também dos próprios operadores.

Não encontramos argumento por parte dos profissionais da informação, que nos convença da não essencialidade da criação de uma Ordem dos Jornalistas, como uma instituição reguladora da acção dos jornalistas, depositários hoje de um poder e de uma responsabilidade pelo exercício desse poder que é quase absoluto, e que quantas vezes decide sobre a imagem, a honradez a vida ou a morte cívica de cidadãos. E, no entanto, tal Poder não se acha suficientemente legitimado no seu exercício, por suficientes fórmulas garantísticas da liberdade individual emergentes do exercício do poder político em sistemas de representação da vontade popular.

Por outro lado, se podemos reconhecer que o Poder da Administração, carecia da criação de Instituições, como a Provedoria de Justiça ou o "Ombudsmen", é patente que os sistemas de multimedia carecem da instalação de Provedorias específicas, que levem a sua capacidade de intervenção até aos sistemas informáticos de comunicação de dados pessoais e que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

Se, do domínio do Direito Administrativo, passarmos para o Direito Comercial, reconhecemos que o explosivo desenvolvimento organizativo da vida e acção das pessoas colectivas e das instituições que actuam em mer-

cado livre, nas sociedades industriais, implicou a regulamentação institucional de mecanismos fiscalizadores da actividade dos operadores comerciais ao nível do rigor decisório dos seus corpos deliberativos v.g. Assembleias Gerais, Conselhos Fiscais, Revisores Oficiais de Contas; para já não falar na pulverização de ordenamentos contra-ordenacionais, reguladores da publicidade, da concorrência, do abuso de posição dominante no mercado, e designadamente nas bolsas e mercados de valores mobiliários, de mercadorias, de metais, de futuros mecanismos que em suma se reconhecem como imprescindíveis para protecção dos valores do mercado e dos consumidores.

Podemos, então, verificar que semelhantes tipologias de intervenção têm necessariamente ser transpostas com as necessárias adaptações, para as empresas e sistemas de multimedia, em que os valores são afinal muito mais essenciais, do que os valores comerciais e do mercado, porquanto lidam com a Verdade, com o direito à Hombridade, à Identidade, à Honra e à própria existência e individualidade dos cidadãos, quantas vezes sujeitos ao risco de uma morte cívica causada pela comunicação social.

IV

Como em todas as alegações devemos formular conclusões que permitam abrir o debate que seguidamente iremos ter.

Assim concluo, que, para além dos meios processuais reguladores existentes na nossa Ordem Jurídica de tutela do direito de resposta, de rectificação, de antena, réplica política, importa construir novas instituições dotadas de um poder Moderador.

Saliento, entre elas, a figura de um Provedor da comunicação Social e a existência de Curadores, personalidades de reconhecida objectividade e

independência, em sede das empresas de comunicação social, a quem os cidadãos possam reportar em primeira linha de queixa.

Na orgânica interior das empresas de comunicação social de massa deverá conceptualizar-se a existência de Conselhos de Opinião necessários ou Assembleias, eximindo-se dessa obrigação, obviamente, as empresas de comunicação de menor dimensão ou de âmbito de implantação regional.

Ao nível da regulação administrativa do mercado da comunicação social, impor-se-ia a necessidade de construção de um Código Regulador, com instituições de controlo e verificação, investidas de poder contraordenacional efectivo e processos sumários de instrução e decisão, obviamente com possibilidade de recurso para os meios comuns judiciais.

Impõe-se a criação de mais rigorosa legislação anticartel, no domínio dos "media" com regulamentação e proibição de acordos de partilha de mercado.

Impõe-se a regulamentação da operacionalidade dos sistemas informativos de multimedia, comunicadores de dados pessoais e que contenham apreciações e juízos de valor sobre os cidadãos e que sejam abrangidas pela reserva de intimidade da vida privada, ou da saúde individual.

Mas sobretudo, torna-se necessário a nível do Direito Internacional e mais perto de nós a nível Comunitário, desenvolver trabalho conjunto de harmonização de instrumentos reguladores, que tornem a comunicação social de massas mais homogénea, garantindo unitariamente os direitos dos cidadãos, à semelhança do que ocorre em torno das garantias dos Direitos Humanos básicos ou de primeira geração.

LA PROTECTION DES DROITS DU CITOYEN FACE AU JUGE ET AU PARQUET

Mauro Rubino-Sammartano

Pas Seulement des Droits mais même des Devoirs

Une faute importante de perspective pourrait nous amener à voir la protection des droits du citoyen aux frais de l'ordre, et donc comme ayant pour bût d'assurer toujours à tous l'absolution à tout prix. Rien ne serait plus loin de nos propos. Les droits du citoyen, s'encadrent dans un système juridique caractérisé par la primauté du droit. Dans l'exercice de ses droits le citoyen doit donc respecter les droits des autres, et ne pas porter atteinte au bien de la paix sociale.

Donc la violation de ce devoir devra être sanctionnée, mais dans le respect des droits du citoyen de se défendre de cette accusation.

Et peut être nous devrions penser à nos devoirs avant qu'à nos droits.

Impossibilité d'Exclure des Violations mais Devoir de les Réprimer

Également l'État de Droit ne peut pas protéger le citoyen jusqu'au point où aucune violation ne soit commise. Malheureusement il y aura toujours des violations des droits du citoyen qui seront le fruit de la haine, de la rancune, des passions, de la lâcheté, de la faute et même parfois de l'hazard. La distinction entre l'État de Droit et les autres consiste exactement en cela: que le premier protège efficacement le citoyen d'abord en réduisant le risque d'un abus, et en suite lorsque une violation est commise.

Droits substantiels et droits procédurales

A cet égard, il faut distinguer entre:

- les droits substantiels du citoyen
- et les droits procédurales

Recherche des sources des droits du citoyen face au Juge et au Parquet

La protection des droits du citoyen face au Juge et au Parquet met en jeu:

- l'application de la loi
- par le parquet et par le juge
- dans le respect de la loi procédurale

Protection du citoyen au Niveau de la Formation de la Loi

Pour que les droits du citoyen soient protégés au niveau du parquet et du juge, il est nécessaire que ces droits aient été établis par le Parlement.

Ce sujet mérite un chapitre à part. Il est nécessaire de l'examiner, même si rapidement, dans le cadre de notre analyse.

Avant la formation d'une loi spécifique

Si un certain droit n'a pas été reconnu expressement par le Parlement, sa protection dépendra de la capacité du Barreau de le faire rentrer dans une autre provision de loi, (ou sous un principe général du système juridique) et de la disponibilité du juge à interpréter la loi d'une façon évolutive et en tout cas pas à la lettre.

Et si ce droit est l'objet d'une

provision de loi qui l'a mal réglé, il sera encore plus difficile et parfois impossible de protéger le citoyen. C'est le cas d'une loi "injuste", mais nous savons que cette définition est probablement trop large.

La protection du citoyen au niveau de la formation de la loi doit donc normalement être préalable.

Préalable, dans le sens que les citoyens doivent être mis en mesure de faire leurs remarques aux projets de loi et donc que dans la formation de chaque loi l'on sépare la phase de l'individuation des bûts de cette loi de celle de sa rédaction. Des débats ouverts sur les bûts de la loi - sans encore toucher aux problèmes de rédaction - sont donc souhaitables.

Tandis que le citoyen ne sera pas normalement en mesure d'intervenir tout seul à ce stade, des associations de citoyens sont en mesure de le faire. Les syndicats des travailleurs en sont un exemple frappant. Un Barreau uni et efficace est en mesure de rendre service au pays au niveau de commentaires soit quant aux bûts de la loi qu'au niveau de sa rédaction.

En effet, comme l'avocat est l'interprète des demandes de son client devant le juge, ainsi le Barreau - grâce au trésors d'expérience humaine que notre profession produit - peut et doit être l'interprète des droits des citoyens vis-à-vis du Parlement. C'est une des fonctions fondamentales du Barreau *pro bono publico* c-à-d en faveur de la société.

Cette intervention peut consister soit dans des commentaires aux projets de lois, soit dans la demande que des nouvelles lois soient votées par le Parlement.

Après la formulation de la loi

Dans certains systèmes juridiques, la protection du citoyen est prévue même après la formation de la loi, lorsque cette loi est en conflit avec les principes fondamentaux, qui sont parfois définis comme constitutionnels. C'est le rôle des Cours Constitutionnelles telles qu'en Italie (1) en Allemagne (2) en Espagne (3) et du Conseil Constitutionnel en d'autres pays (4).

Ces organes – à part les particularités et les différences importantes qui peuvent exister entr'eux – ont en effet normalement la tâche de déclarer la non conformité de la loi à la Constitution, ce qui en principe fait devenir cette loi sans effet.

Un autre protection du citoyen dérive du conflit entre une loi interne et une convention internationale ratifiée par son pays. Il suffit à cet égard de mentionner la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme (1948), la Convention Européenne des Droits de l'Homme (1950) le Pacte des Nations Unies sur les Droits Civils Politiques et Sociaux (1966) la Convention Interaméricaine des Droits de l'Homme (1966) et la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples (1981).

Protection du Citoyen au Niveau de l'Organisation de l'Ordre Judiciaire

Le Juge a joué et joue un rôle *essentiel* dans la protection des droits du citoyen. Même si la loi substantielle et la loi procédurale sont parfaites, un mauvais juge ou un juge paresseux suffit à en altérer le fonctionnement.

La choix du juge est donc un moment *essentiel* pour la protection du citoyen. Cela comporte la nécessité que le juge soit bien choisi, que ses connaissances soient bien utilisées, que son indépendance soit assurée.

Normalement l'attention générale est absorbée par la nécessité que le juge soit indépendant et en plusieurs pays on s'est souciés d'empêcher que



le Ministre de la Justice ait un pouvoir disciplinaire sur lui. Mais l'indépendance est seulement un des éléments que le juge doit posséder. On dit que le juge doit décider *nec spe nec metu* (donc sans être influencé ni par des espoirs, ni par la peur). Cela s'applique beaucoup au système de déplacements et de promotion des juges qui peut les rendre sensibles à des exigences qui lui soient exprimées par ses "supérieurs" ou l'amener à se soucier des possibles conséquences de certaines prises de position.

Ici également le sujet est très complexe et il demanderait beaucoup d'espace.

Il faut donc se borner à souligner l'importance du choix du juge. Les systèmes du Continent de l'Europe de faire passer un examen d'admission à des personnes qui viennent de prendre leur licence en droit comporte à mon avis *l'énorme désavantage* que de cette façon là on peut établir seulement la possession d'une certaine quantité de notions, et non la possession d'autres qualités bien plus importantes, parmi lesquelles d'abord la possession d'un *équilibre interne*, un cadeau qui ne pas être remplacé par les apports des parties pendant le débat.

Il faut donc reconnaître que le système anglais, de nommer comme juges seulement des avocats qui pendant des années de profession ont démontré de posséder l'équilibre et les autres qualités nécessaires, a des avantages *énormes* sur le système continental. Ce qui surprend à cet égard est que malgré

cela, ces derniers systèmes fonctionnent souvent mieux de ce qui pourrait se passer, au vu de son mécanisme.

On évite en plus de cette façon là, d'avoir des juges avec la mentalité de fonctionnaire.

Administrer la justice est une tâche très belle et très pure et donc l'Ordre Judiciaire ne nous en voudra pas si le Barreau désire que tous les efforts soient faits pour que l'accès à ses portes soit le fruit du choix le meilleur.

Protection du citoyen devant le parquet

Dans la plupart des pays le parquet n'est pas rigoureusement séparé de la magistrature assise, comme il l'est dans le pays de tradition anglo-saxonne.

Dans la plus part des systèmes de l'Europe Continentale par exemple – comme il est connu – il y a une seule "carrière" qui permet des passages de l'une à l'autre fonction, ce qui présente des désavantages importants parmi lesquels que dans le procès pénal le juge ne peut pas être équidistant entre d'un côté un collègue – un autre juge – qui accuse – et de l'autre côté l'avocat qui défend. La parité des armes apparaît donc gravement brisée déjà avant que le combat commence.

Si la nette séparation de ces deux "carrières" s'impose, de l'autre côté il semble nécessaire que le procureur continue à appartenir à la magistrature, pour éviter qu'il devienne, comme les policiers, un fonctionnaire du gouvernement.

Plusieurs systèmes juridiques donnent au parquet des pouvoirs très larges.

La répression du crime doit sûrement être efficace. Mais même la protection des droits du justiciable doit être efficace. Ces deux principes ne sont pas incompatibles. Donc l'usage de la garde à vue, de la détention préventive doit être tout à fait exceptionnel et soumis à des critères très rigoureux.

On est de l'avis que les droits du citoyen ne sont pas suffisamment protégés à ce stade. Dans certains pays la loi sur la détention préventive permet ou est utilisée pour forcer l'accusé à confesser des crimes, ou à accuser des tiers, ce qui ne semble pas légitime.

Egalement les procès secrets qui d'une façon surprenante sont encore permis dans certains pays du Continent de l'Europe montrent que les droits du citoyen peuvent être violés même en appliquant des lois.

Protection devant le Juge

Si devant le juge pénal, le problème principal semble être représenté par la nécessité d'assurer la parité des armes, devant le juge civil les problèmes qui se posent sont plus complexes. Un rapport analytique sur ce sujet mériterait une journée entière. Pour se borner à l'essentiel, je retiendrai deux aspects qui me semblent très importants:

1) le droit de chaque partie de faire valoir ses raisons, qui n'est pas toujours respecté.

La tendance de certains avocats de se répéter à l'infini, ou de soulever des points inutiles, amène parfois le juge à réduire la discussion ou à empêcher une réplique ou à ne pas écouter. Mais si un argument a été l'objet de conclusions qui n'ont pas été étudiées par tous les membres du Tribunal, l'avocat sentira justement le devoir de présenter à nouveau cet argument même si déjà développé par écrit. De surcroît le problème pour l'avocat est de réussir à présenter son argument de la façon qui permette au juge de le comprendre. Voilà pourquoi lorsque l'avocat a l'impression que le juge n'est pas convaincu par son argument, (ou s'il ne montre pas suffisamment d'attention, ce qui n'arrive pas rarement pendant la plaidoirie) l'avocat reprend son argument en l'exprimant d'une façon différente.

Parfois la discussion est inutile, parce qu'on se borne à se répéter, mais dans d'autres occasions elle peut

apporter des aspects nouveaux. Dans ce cas là, lorsque on empêche à l'avocat, de développer complètement son argument, il y aura une violation des droits de la défense, qui comporte la nullité de la procédure.

2) dans trop de pays le droit de chaque partie de porter la preuve n'est pas respecté.

Cela signifie par exemple le droit d'appeler les témoins que *cette partie* – et non le juge – estime nécessaires.

Cela signifie le droit de les faire écouter par le Tribunal et donc si le Tribunal est constitué par plusieurs juges, de les faire écouter par *tous* ces juges là et non seulement par un entr'eux.

Cela comporte *encore* le droit de l'avocat d'interroger ou de contre-interroger *les témoins*, et non de les faire interroger par le juge, comme certains systèmes juridiques prévoient. C'est la *partie* qui a la charge de la preuve et c'est donc *seulement elle* qui doit pouvoir la décharger.

Egalement le droit d'interroger *l'autre partie* dans la plupart des systèmes n'est pas même reconnu. Cela malgré que les parties soient ceux qui souvent connaissent mieux les faits. Naturellement les déclarations des parties doivent être traitées avec beaucoup de prudence, mais cela ne peut pas justifier de ne pas les écouter.

Encore, souvent les parties n'ont pas la possibilité d'interroger l'expert nommé par le juge, et le juge se borne souvent à suivre passivement son expert, sans s'efforcer d'en comprendre à fond le rapport.

Finalement si chaque partie peut produire seulement *les pièces* qui lui conviennent, on finit par survoler la preuve par pièces. Le système anglais de la *discovery* (sans arriver à certains excès propres par exemple des procédures américaines) semble un instrument important pour une preuve sérieuse en matière de pièces.

Il est regrettable que la conscience juridique de la plus part des pays et des avocats ne perçoive pas même la gravité de ces violations du droit à la preuve, qui comportent la nullité de la procédure.

Finalement dans plusieurs pays la *longueur du procès* ne permet pas la protection des droits du citoyen.

Lorsqu'un procès en première instance dure beaucoup d'années (en Italie par exemple souvent entre 4 et 6 ans) et de surcroît il n'est pas immédiatement titre exécutoire) cela oblige le citoyen à un vrai chemin de la croix et beaucoup entr'eux renoncent même à commencer la procédure et/ou ne peuvent pas en supporter les frais.

Et l'avocat fait ce chemin de la croix à côté de ses clients. Et dès qu'il passe sa vie à plaider pour ses clients, sa propre vie devient un vrai chemin de la croix.

Dans la plus part des pays, les droits des citoyens dans la procédure civile ne semblent donc pas suffisamment protégés.

Respect du citoyen

Il ne faut pas également oublier la tendance de beaucoup de juges, de procureurs, et de leurs auxiliaires à traiter les parties et parfois leurs avocats avec impatience, manque de politesse, ou bénévolaence, en oubliant que leur propre rôle est de servir le citoyen et de lui rendre justice, ce qui – on le sait – parfois exige pas mal de patience.

Nous ne pouvons donc pas oublier le droit du citoyen à être respecté et la quantité de situations dans lesquelles cela n'a pas lieu.

On doit arrêter ici ce survol trop rapide sur une matière malheureusement bien riche.

Inutilité de nos réflexions si on ne trouve pas une solution

Cet aperçu de violations des droits du citoyen finira à être seulement un des plusieurs cahiers de doléances

(destiné lui aussi aux archives), si on ne trouve pas une solution à ce problème qui soit au même temps simple et efficace.

Notre connaissance de l'âme humaine et de ses faiblesses nous amènera à douter fort qu'une telle solution existe.

Mais, au delà des doutes, c'est l'âme humaine elle-même qui semble nous indiquer une solution contre le risque que ceux qui exercent le pouvoir de décider ou d'accuser en abusent.

Le remède classique contre un abus est l'existence d'une sanction adéquate qui joue un rôle de frein. C'est sur ce principe du reste que se base le code pénal.

Il s'agit là d'un problème très vieux.

Déjà Giovenale (5) posait la question

"quis custodiet et ipsos custodes?"

Question reprise avec singulière efficacité par Bassiano (6) qui s'interroge pour comprendre pourquoi un juge qui a commis une faute grave ne devrait pas être responsable, tandis qu'un médecin en répond. Cette question difficile a trouvé des réponses opposées.

D'un côté dans l'époque des *Libres Communes* en Italie on nommait juge un étranger, qui était indépendant du pouvoir politique (7).

De l'autre côté en Prussie, au XVIII^{ème} siècle, on avait créé un modèle opposé, celui du juge "fonctionnaire du Souverain" qui était soumis à des contrôles de la part du pouvoir, mais qui en échange n'avait aucune responsabilité vis-à-vis des parties (*Rechtsprivileg*) (8).

Cela tandis que dans la législation française sous Napoléon, on avait organisé la magistrature d'après

"une série d'échelons ... quelque peu analogues à ceux que l'on rencontre dans l'armée"

Au XIX^{ème} siècle, dans l'Europe conti-

mentale le juge ne répondait pratiquement pas aux parties.

Lorsque *dans notre siècle* la question de la responsabilité du juge et du parquet s'est présentée à nouveau, on a donc immédiatement opposé la irresponsabilité de l'Etat-Juge. Cette irresponsabilité se basait sur la notion que le juge exerçait une fonction de l'Etat et que l'Etat n'est pas tenu à rendre compte au citoyen de la façon où il exerce ses fonctions, mais seulement au pays globalement au moment des élections politiques. Ce *dogme* a été longuement combattu et à la fin a été abattu.

Cela n'a quand même pas produit automatiquement les changements qui auraient été souhaitables.

En réalité l'approche fréquente à ce problème est de s'interroger s'il est correcte de créer une responsabilité du Juge.

La façon même où la question est posée soulève des soucis importants.

A mon sens, et je l'écrivais il y a presque dix ans (9) il faut se poser la question d'une façon différente: est-ce que c'est opportun que le juge et le parquet ne soient jamais (ou presque) responsables?

L'absurdité d'une réponse positive met alors en marche la recherche de la délimitation et du règlement de cette responsabilité.

D'un côté le but de l'institution d'une responsabilité ne saurait pas être une tentation "punitiv", de l'autre côté elle devra éviter qu'il puisse se produire des excès, et donc que le juge et le parquet soient bloqués dans l'exercice de leurs fonctions. En effet il faut régler la responsabilité du juge dans *l'intérêt supérieur de la Justice*.

Cette réglementation doit donc d'un côté empêcher les abus et de l'autre ne pas compromettre le déroulement de l'administration de la justice.

On a donc clairement exclu une responsabilité pour le choix de la part du juge d'une des plusieurs solutions techno-juridiques d'une question de droit (10). C'est donc seulement la

faute lourde, le manque grave de diligence qui doit mettre en jeu la responsabilité du juge et du procureur.

Situation en Europe

Si on se tourne vers la situation en Europe, a première vue elle pourrait sembler satisfaisante.

Sous réserve d'éventuels changements récents, la situation serait la suivante.

Royaume Uni

Au Royaume Uni le juge et ses auxiliaires ne répondent pas même en cas de "gross error or ignorance". La raison qui est expressément indiquée pour ce "judicial privilege" est que le juge doit être "permitted to administer the law not only independently and freely and without favours, but also without fear" (11).

La Couronne ne répond pas des conséquences d'actes commis dans la décharge de fonctions judiciaires (12).

Cela tandis que une arrestation illégitime (*wrongful arrest*) comporte la responsabilité de la Couronne.

France

En France on a introduit le principe que le juge peut être pris à partie en cas de violation de mesures protectrices d'une liberté individuelle (13).

En cas de détention préventive suivie par un non lieu ou par un acquittement, un recours peut être interposé à la Cour de Cassation pour indemnisation (14).

Cette indemnisation ne remplace pas celle que la Cour Européenne peut octroyer (15).

De surcroît la responsabilité de l'état peut être engagée en droit administratif pour des fautes graves des fonctionnaires; théoriquement pour dysfonctionnement de la justice. Dans la pratique cette provision (16) n'est

pas appliquée ou est appliquée rarement.

Le recours à Strasbourg introduit, en cas de violation, la responsabilité de l'Etat, que l'auteur de la violation soit un juge ou un fonctionnaire.

Belgique

1. - La responsabilité personnelle du magistrat

Le juge peut voir sa responsabilité personnelle engagée et faire l'objet d'une "prise à partie" (17) dans les cas suivants:

1.- s'il s'est rendu coupable de dol ou de fraude, soit dans le cours de l'instruction soit lors du jugement;

2.- si la prise à partie est expressément prononcée par la loi : diverses hypothèses sont prévues par le code d'instruction criminelle;

3.- si la loi déclare le juge responsable à peine de dommages et intérêts;

4.- s'il y a déni de justice.

Si la faute dommageable du magistrat constitue une infraction pénale, l'action en réparation du dommage causé par celle-ci peut (article 4 de la loi du 1/ avril 1878 contenant le titre préliminaire du code de procédure pénale) être poursuivie contre le magistrat en même temps et devant les mêmes juges que l'action publique.

La procédure de prise à partie ne déroge au régime du droit commun des articles 1382 et 1383 du code civil (responsabilité en général) qu'en ce qui concerne la mise en cause de la responsabilité personnelle des juges et des officiers du ministère public.

2. Responsabilité de l'Etat

La responsabilité de l'Etat peut s'ouvrir en cas de certaines erreurs judiciaires (18) en cas de privation de

liberté illégale et de détention préventive inopérante.

Il ne faut pas en déduire que la responsabilité de l'Etat ne saurait jamais être engagée sur la base de dispositions du code civil lorsque, dans les cas pouvant donner lieu à prise à partie ou en dehors de ces cas, un juge ou un officier du ministère public commet, dans l'exercice de ses fonctions, une faute dommageable.

La responsabilité de l'Etat n'est, en effet, pas nécessairement exclue par le fait que celle de son organe ne peut être engagée à la suite de l'acte dommageable que celui-ci a commis, soit que l'organe ne soit pas identifié, soit que l'acte ne puisse être considéré comme une faute de l'organe en raison d'une erreur invincible de celui-ci ou d'une autre cause d'exonération de responsabilité le concernant personnellement, soit que cet acte constitue une faute mais que l'organe soit personnellement exonéré de la responsabilité pouvant en découler.

L'Etat peut, sur la base des articles 1382 et 1383 du code civil, être rendu responsable du dommage résultant d'une faute commise par un juge ou un officier du ministère public lorsque ce magistrat a agi dans les limites de ses attributions légales ou lorsque celui-ci doit être considéré comme ayant agi dans ses limites par tout homme raisonnable et prudent. (19)

Un arrêt récent de la cour d'appel de Liège (20) rendu après cassation, a décidé que: «L'Etat peut être rendu responsable du dommage résultant d'une décision en justice en cas de faute commise par un magistrat dans les limites de ses attributions légales pour autant que cette décision ait été retirée, réformée, annulée ou retractée par une décision coulée en étalib. La faute doit s'apprécier in concreto au regard de normes juridiques indiscutablement établies au moment de l'acte juridictionnel incriminé. Il convient également qu'un lien existe entre la faute alléguée et le dommage invoquée».

Allemagne

En Allemagne, d'après la loi sur l'indemnisation pour les mesures de poursuite pénale (21) le Trésor indemnise toute personne ayant subi un préjudice à la suite des poursuites pénales ou a un jugement pénal, si la peine est annulée ou diminuée ultérieurement.

En plus, à côté de la Convention des Droits de l'Homme, l'art. 839 du Code Civil Allemand (22) prévoit que

"Tout fonctionnaire qui, délibérément ou par négligence, contrevient aux devoirs de sa fonction, envers un tiers, est tenu de réparer le dommage qui en résulte à ce tiers.

Lorsque le fonctionnaire n'est coupable que de négligence, il ne peut être mis en cause que lorsque la partie lésée ne peut obtenir réparation par un autre moyen.

Tout fonctionnaire qui, dans le jugement rendu dans un procès, contrevient aux devoirs de sa fonction n'est pas responsable du dommage qui en résulte que lorsque cette violation du devoir professionnel constitue une violation du droit pénal. Cette limite ne s'applique au cas de refus ou de retard, dans l'exercice de la fonction, qui soient contraires au devoir professionnel.

L'obligation à la réparation n'a pas lieu lorsque, par intention ou par négligence, la partie lésée a omis d'éliminer le dommage par l'exercice d'une voie de recours".

En doctrine voir GRUNSKI (23).

Espagne

En Espagne l'Etat est tenu à dédommager le citoyen dans plusieurs situations:

- d'abord pour les dommages causés à des droits ou à des biens par une erreur judiciaire (24)

- après en cas de fonctionnement anormal de l'administration de la justice

- également en cas de détention pré-

ventive, en cas d'absolution pour que le fait n'avait pas été commis ou parce que on a "dictado acto de sobreseimiento libre" (25)

– finalement pour dol ou faute lourde du juge ou du magistrat (26)

– cela sans préjudice au droit du citoyen de prendre à partie ce juge ou magistrat (27).

Italie

En Italie (28) le citoyen a droit d'être indemnisé par l'Etat s'il a subi des dommages injustes à la suite d'un acte, d'une décision du juge ou du parquet, commis avec dol ou faute lourde, aussi qu'en cas de deni de justice.

L'Etat répondait déjà en précédence pour l'erreur judiciaire.

En réalité pour des raisons multiples le citoyen utilise rarement ces remèdes.

Parfois cela est dû à des restrictions, ou à des conditions introduites par la législation applicable, qui rendent difficile de se valoir du remède, ou qui éloignent trop le résultat dans le temps.

Mais une raison encore plus importante semble être que la procédure est contre l'Etat. Or le citoyen sait, depuis des siècles, que contre l'Etat il part presque toujours perdant.

Même dans une action en responsabilité contre un Juge ou un Procureur le citoyen et son avocat savent qu'ils ne sont pas à leur aise, parce que l'on dérange "le pouvoir". Or si nous revenons en plein à notre théorie principale, un vrai État de Droit ne peut pas engendrer une telle peur dans le citoyen.

Un Etat de Droit doit être heureux si, lorsque un de ses juges ou fonctionnaires fait un tort au citoyen, le citoyen lui demande de remédier à ce tort et il a donc la possibilité d'y remédier.

Il s'agit donc de faire de sorte que le citoyen puisse faire confiance à l'Etat.

Cela demande que n'importe qui commet un abus – quel que soit son

rang – sache qu'il va en répondre *automatiquement* et qu'il perde l'habitude de se considérer au dessus de cela, ou d'essayer de retaliair.

Seulement des exemples très claires aideront à faire bien passer le message.

Ça c'est peut être le *défi fondamental* et il nous appartient de l'identifier et de le déclarer.

La primauté du droit veut que le juge et le parquet ne jouissent pas – à différence des autres – d'une *impunité* et qu'ils soient soumis à la règle de la responsabilité. Donc si un abus est commis, si une faute lourde existe, il doit y être une sanction adéquate.

Seulement l'existence d'une vraie responsabilité personnelle va fonctionner comme frein.

Une détention illégitime par exemple, dû à faute grave, doit amener à une sanction disciplinaire, et pénale à la charge de celui qui l'a ordonnée et en plus à un remboursement solidaire des dommages de la part de l'auteur et de l'Etat.

Il nous reste encore beaucoup à faire pour que la protection du citoyen face au juge et au parquet soit efficace. Cela nous demande de soulever ce problème dans nos respectives juridictions pour que les lois et la mentalité changent.

Je m'adresse à vous, à fin que *vous* ne passiez pas cet appel aux archives mais au contraire que vous le gardiez dans votre coeur. Pour que nous nous battions, dans le respect de la loi, pour que le Parlement et l'autorité judiciaire prennent conscience des violations des droits des citoyens qui se vérifient tous les jours dans presque tous les pays et pour qu'ils mettent la main aux remèdes nécessaires.

Alors nos réflexions n'auront pas été inutiles et nous aurons contribué à créer un monde plus juste.

En faisant cela nous aurons tout simplement fait un pas vers l'Etat de Droit, et donc vers *la paix* et la *tranquillité* à laquelle nos concitoyens, à commencer par les plus modestes,

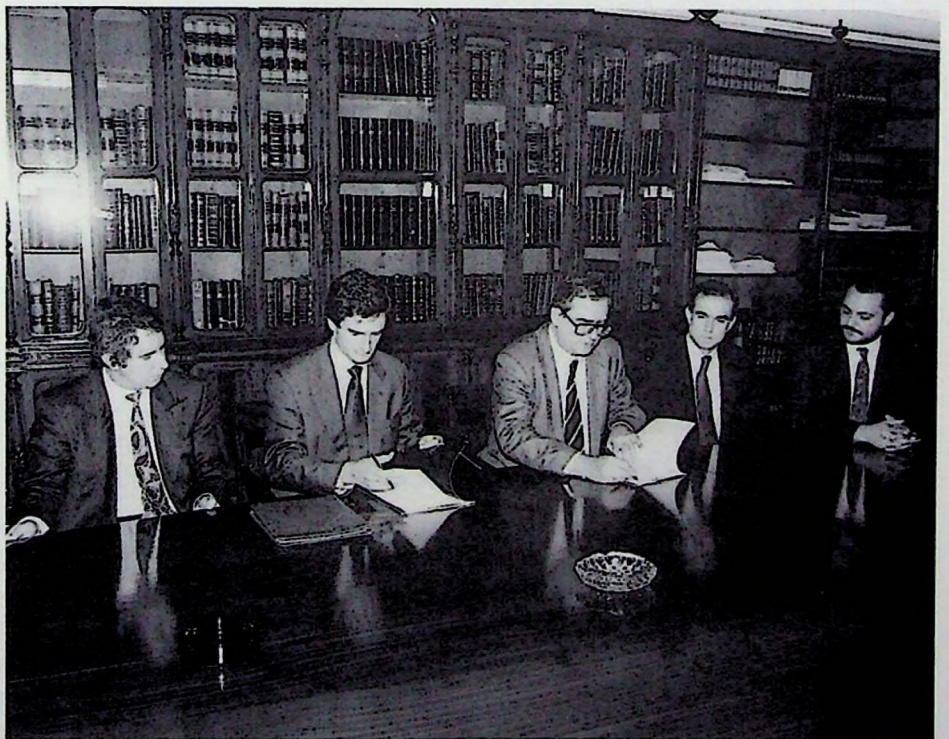
ont droit et que nous avons le devoir de les aider à obtenir. ■

NOTAS

- (1) Corte Costituzionale
- (2) Verfassungsgericht
- (3) Tribunal Constitucional
- (4) tels qu'en France
- (5) D.G. GIOVENALE, Satira, VI, 347
- (6) PADOA-SCHIOPPA, Ricerche sull'appello nel diritto intermedio, Milano, 1970, II, 201
"Iudex per impericium male iudicando obligatur ex quasi maleficio, medicus per impericium male secundo obligatur ex maleficio.; Cum uterque per impericium male functus est officio suo, et iudex et medicus, quare medicus in plus obligatur quam iudex?"
- (7) GIULIANI-PICARDI, La responsabilità del giudice. en L'educazione giuridica Perugia 1978, Volume III
- (8) PICARDI, Commentario alla Legge 13 aprile 1988 n. 117 in Le Nuove Leggi Civili Commentati 1989, 1205
- (9) RUBINO SAMMARTANO, Responsabilità del giudice anche verso le parti in caso di violazione: l'aspetto disciplinare in Foro pad. 1986, I, 340
- (10) Ianulardo c. Consiglio Superiore della Magistratura, Cass. (chambres réunies) (Italie) 28 mai 1985, nr. 2181 en Foro pad. 1986, I, 334
- (11) HAILSURBY'S LAWS OF ENGLAND, paras 212-218. See also RUDD. Responsibility of Judge in England en GIULIANI-PICARDI, cit
- (12) Crown Proceeding Act 1947, section 2 (X)
- (13) Art. 136 CPP; en doctrine TERRE, La responsabilité des juges en droit français en GIULIANI-PICARDI, CIT 451; J. ROBERTS, Libertés publiques
- (14) art. 626, Loi 3 juin 1988
- (15) au titre de l'art. 50 CEDH (affaire Tomasi 27.8.1992)
- (16) voir Loi nr. 70-43 du 17 juillet 1970; Loi nr. 72-626 du 5 juillet 1977 et Loi 31 décembre 1957 sur la responsabilité de personnes morales, de droit public et en cas d'accident.
- (17) article 1140 du code judiciaire
- (18) articles 443 à 447 du code d'instruction criminelle
- (19) Cass. 1ère chambre 19 décembre 1991
- (20) App. Liège 20 janvier 1993
- (21) Gesetz über die Entschädigung für Strafverfolgungsmaßnahmen (StrEG) du 8 mars 1971 modifiée le 29 octobre 1992
- (22) avec l'appui de l'art. 34 de la loi constitutionnelle
- (23) GRUNSKI, La responsabilità del giudice nel sistema tedesco. Atti CSM et en PICARDI, op. Cit.
- (24) art. 292 Loi Organique sur le Pouvoir Judiciaire
- (25) art. 294 de la même Loi
- (26) art. 296 de la même Loi
- (27) art. de la même Loi, en rapport aux arts 411 à 413
- (28) Loi 13 avril 1988 n. 117

CARTÃO DE CRÉDITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Entre a Ordem dos Advogados e a UNIFINA – Sociedade Financeira de Aquisições a Crédito, S.A. foi celebrado um protocolo de cujo cláusulado resulta a próxima emissão de um cartão de crédito designado “CARTÃO ORDEM DOS ADVOGADOS” que permitirá aos respectivos aderentes beneficiar, também, de um seguro que cobre a responsabilidade civil profissional, nos termos das condições gerais e especiais constantes do anexo ao protocolo. Passa-se, de imediato, a transcrever integralmente o cláusulado deste acordo para conhecimento dos interessados.



Protocolo

Entre:

ORDEM DOS ADVOGADOS, com sede no Largo de S. Domingos, nº 14, 1100 LISBOA. Pessoa Colectiva nº 500965099, representada pelo Bastonário Dr Júlio de Castro Caldas, casa-

do, com domicílio na Av. Duque de Ávila, 66, 5º em Lisboa, e adiante designada por ORDEM DOS ADVOGADOS.

UNIFINA – Sociedade Financeira de Aquisições a Crédito, SA., com sede na Rua Castilho, 39, 15º, 1200 LISBOA. Pessoa Colectiva nº 502.933.577 com o capital social de 500.000.000\$00,

registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa. sob o nº 4112, representada pelos Srs. Dr. João Manuel Pinto da Cunha Rosa, casado com domicílio na Rua Alegre, nº 3, Apart. 57 no Estoril e Dr. Manuel Joaquim Magalhães Nogueira, casado, com domicílio na Rua Francisco Stromp, nº 5, 7 D em Lisboa, e adiante designada por UNIFINA.

é celebrado o acordo constante dos "considerandos" e cláusulas seguintes:

Considerando

A) Que a UNIFINA é uma empresa especializada no financiamento de aquisições a crédito e vocacionada para a gestão de cartões de crédito;

B) Que a ORDEM DOS ADVOGADOS deseja beneficiar das vantagens resultantes da existência de um cartão de crédito de cujo nome faça parte a designação "ORDEM DOS ADVOGADOS";

C) Que a ORDEM DOS ADVOGADOS está disposto a, em contrapartida das vantagens referidas no considerando anterior, apoiar a existência do cartão por meio da concessão de diversos benefícios aos seus utilizadores, bem como a apoiar o lançamento e a divulgação permanente do mesmo cartão;

é acordado o que consta das seguintes

CLÁUSULAS

1ª

1. A Unifina preparará e gerirá a emissão de um cartão de crédito designado "Cartão Ordem dos Advogados", adiante designado por "cartão".

2. A emissão do cartão de crédito caberá à própria UNIFINA ou a um Banco ou a uma Sociedade Financeira com que a UNIFINA acorde a emissão.

3. Caberá à UNIFINA ou à entidade com a qual acorde a emissão, organizar, contratar e gerir tudo o que seja necessário à emissão e gestão do cartão, nomeadamente obter as autorizações eventualmente necessárias, fazer os acordos com os lojistas e demais empresas que aceitarão o cartão como meio de pagamento, fazer os acordos com os titulares do cartão, obter a emissão física dos cartões, fazer

acordos com os operadores de sistemas de pagamentos nacionais e internacionais e realizar acções de marketing".

4. Caberá à UNIFINA definir os critérios de atribuição do cartão, bem como os preços da sua utilização e os prazos do crédito.

5. A Unifina ou a entidade com a qual acorde a emissão suportarão todos os custos inerentes ou resultantes das actividades ligadas ao cartão Ordem dos Advogados, com excepção do expressamente previsto neste acordo.

2ª

O "Cartão Ordem dos Advogados" poderá ter vários sub-tipos, nomeadamente:

a) um destinado a pessoas singulares de rendimento elevado;

b) um destinado a pessoas singulares de rendimento médio;

c) um destinado a pessoas colectivas, Sociedades Profissionais de Advogados e Solicitadores (em que o titular será uma pessoa colectiva, embora o utilizador único seja uma pessoa singular identificada no próprio cartão).

3ª

1. O "Cartão Ordem dos Advogados" poderá ser utilizado para o pagamento ou a aquisição a crédito de quaisquer tipos de bens ou serviços vendidos ou prestados pelas empresas com as quais a UNIFINA faça acordos para aceitação do cartão como meio de pagamento.

2. A ORDEM DOS ADVOGADOS aceitará o "Cartão Ordem dos Advogados" como meio de pagamento dos serviços por ele prestados.

4ª

A ORDEM DOS ADVOGADOS não será responsável por nenhuma das acções referidas na cláusula 1ª, nem pelos eventuais custos ou prejuízos que para a UNIFINA, ou para a entidade

com a qual esta acorde a emissão do cartão, resultem da emissão e gestão do "Cartão Ordem dos Advogados".

5ª

A ORDEM DOS ADVOGADOS apoiará o lançamento e divulgação permanente do cartão nomeadamente pelos seguintes meios:

a) Inserção de no mínimo uma página de publicidade em cada número das diferentes publicações da ORDEM DOS ADVOGADOS, durante os primeiros 6 meses após o lançamento do cartão. Findo este prazo existirá uma página por mês como mínimo.

b) Distribuição gratuita de prospectos nas diversas delegações e sede da ORDEM DOS ADVOGADOS.

c) Acção de Relações Públicas para divulgação do cartão.

6ª

1. Como contrapartida dos benefícios da utilização da designação ORDEM DOS ADVOGADOS no cartão e demais apoio a toda a operação de lançamento e manutenção do cartão, a UNIFINA entregará à ORDEM DOS ADVOGADOS 10% das comissões líquidas recebidas pela UNIFINA e correspondentes às transacções efectuadas em comerciantes com o "Cartão Ordem dos Advogados" (excepto postos de combustíveis e transacções financeiras tipo cash-advance, anuidades ou outros serviços similares).

2. A UNIFINA efectuará as entregas à ORDEM DOS ADVOGADOS referentes a cada trimestre, no último dia útil do mês subsequente, isto é respectivamente, Abril, Julho, Outubro e Janeiro.

3. As entregas a que se referem os pontos 1. e 2. terminam no momento em que este contrato terminar.

7ª

A UNIFINA apoiará o lançamento e

divulgação permanente do cartão, suportando todos os custos associados, nomeadamente através das seguintes acções:

a) Criação e impressão de folhetos informativos sobre o cartão;

b) Criação e veiculação de anúncios na imprensa escrita ou falada, ou ainda em quaisquer outros media julgados adequados;

c) Produção e custos postais para acções de "mailing";

d) Investimentos diversos em software específico para o cartão ORDEM DOS ADVOGADOS;

e) Inquéritos de opinião e/ou "focus groups", com o objectivo de definir o público e as mensagens adequadas para cada tipo de cartão;

f) Acções várias de relações públicas de apoio ao lançamento do cartão;

g) Custos específicos de adesão cobrados pelo organismo internacional de pagamentos da qual o cartão estará filiado.

8ª

1. A ORDEM DOS ADVOGADOS obriga-se a, durante a vigência deste

acordo ou de qualquer prorrogação do mesmo, não celebrar nenhum acordo semelhante com qualquer outra entidade, nem, por qualquer meio, consentir na utilização da sua denominação em cartões de crédito, de débito ou outros meios de pagamento.

2. A ORDEM DOS ADVOGADOS obriga-se ainda a, durante o mesmo prazo, não criar mecanismos que eliminem, reduzam, desincentivem, dificultem ou retirem o carácter atractivo dos prémios ligados ao "Cartão Ordem dos Advogados".

9ª

A UNIFINA facultará à ORDEM DOS ADVOGADOS e à pessoa física por esta indicada, o acesso a toda a sua escrita comercial e documentos contabilísticos de suporte correspondentes às transacções efectuadas com o "Cartão Ordem dos Advogados", caso esta o solicite, devendo a UNIFINA ser avisada com 2 dias úteis de antecedência.

10ª

Um dos benefícios a conceder no

"Cartão Ordem dos Advogados" será um seguro que cobre a Responsabilidade Civil Profissional, nos termos das condições gerais e especiais cujo articulado fica constituindo anexo 1 ao presente protocolo.

11ª

Caso os titulares do "Cartão Ordem dos Advogados" pretendam aumentar os montantes de cobertura do seguro, poderão fazê-lo mediante acta adicional negociada directamente com a Companhia de Seguros com a qual seja negociado, pela UNIFINA, este seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

12ª

O seguro referido nos 2 pontos anteriores será pago através do "Cartão Ordem dos Advogados", aquando do pagamento da respectiva anuidade.

13ª

O presente acordo durará pelo prazo de 9 (nove) anos, a contar da data em que seja emitido o primeiro cartão. ■

SANÇÕES DISCIPLINARES A ADVOGADOS

Atento o disposto no artº 107º - nº3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, publica-se o teor do edital datado de 10 de Outubro e subscrito pelo Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, onde consta o seguinte:

"O DOUTOR ANTÓNIO DUARTE ARNAUT, Advogado e Presidente do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados:

FAZ SABER que, por acordão de 5 de Março de 1994, transitou em julgado proferido nos autos de processo disciplinar nº 8/94, em que é arguido o senhor DR. MANUEL PEREIRA SÃO BENTO, Advogado com escritório em Coimbra, foi o mesmo condenado na pena disciplinar de doze meses de suspensão da inscrição (artº-103º e) do E.O.A.), na restituição ao participante da quantia

de trezentos e oitenta mil escudos, acrescida de juros à taxa legal de 15% vencidos nos últimos cinco anos e bem assim na perda de honorários, por violação dos artigos 76º-1, 83º, nº 1 als. c), g) e h) e 84º.-1, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por ser verdade se passa o presente edital que vai ser devidamente afixado. Coimbra, 10 de Outubro de 1994."

COUPÉ FIAT. O REGRESSO DO COUPÉ.



SELENIA
MOTOR OIL

O regresso da emoção! Logo à primeira vista, o Coupé Fiat faz o coração disparar. A sua linha, puro fascínio e personalidade, é uma aula de design. Leva a assinatura de Pininfarina e guarda a marca de mãos habilidosas, que cuidaram de cada detalhe com dedicação artesanal.

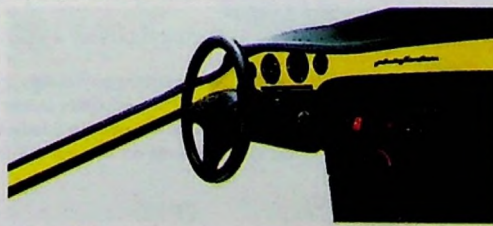
O regresso da paixão! A tampa de alumínio do depósito, o volante costurado em pele, o ressaltado dos faróis, o painel metálico na mesma cor do carro farão a alegria dos mais apaixonados automobilistas.

O regresso do desafio! Síntese de sofisticadas tecnologias, ao nível da segurança o Coupé Fiat oferece as mais avançadas soluções: cabine reforçada, barras de protecção laterais, cintos de segu-

rança com pré-tensores, dispositivo anti-incêndio FPS, travões com ABS, dispositivo antiderrapante Viscodrive e Airbag. A bordo, encontrará quatro espaçosos e confortáveis lugares.

O regresso da performance! O motor turbo 16 v, 195 cv, tem um rendimento de tirar o fôlego: dos

0 aos 100 km/h em 7,5 segundos e uma velocidade máxima de 225 km/h. Graças à sua elasticidade, adapta-se perfeitamente a quaisquer condições



de marcha. O Coupé Fiat apresenta-se, ainda, na versão 16 v aspirada de 142 cv. Descubra o prazer de um autêntico desportivo: está de volta o Coupé Fiat, com todo o seu temperamento.

Coupé Fiat. O regresso do Coupé!



FIAT DÁ MAIS COR À VIDA.

FIAT

No topo, nem todos têm esta vista...



Quem vê do alto vê mais longe... Mas o que vê, deixa-o tranquilo? Quem está no topo também pode errar. Por mais exigente e ponderado que seja, não está livre de cometer uma falta profissional. Previna-se adequadamente... A IMPÉRIO criou para si o Seguro de Responsabilidade Civil de Dirigentes de Empresa. Pela primeira vez em Portugal pomos à disposição

**Seguro de
Responsabilidade
Civil
de Dirigentes
de Empresa**

dos Administradores, Directores, Gerentes e Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Comerciais uma protecção adequada contra a responsabilidade civil decorrente de faltas profissionais sancionadas pela Lei. Subscrava este seguro e reduza os seus riscos para um mínimo aceitável. Afinal, o suficiente para apreciar a vista do seu gabinete com toda a serenidade...

A fim de construirmos consigo a resposta mais adequada à sua situação particular, contacte-nos desde já, em qualquer Sucursal, ou directamente para o Ramo de Responsabilidade Civil • Tel. (01) 790 22 22 • Fax (01) 795 22 37 ou ainda através do Serviço Telefónico Permanente, IMPÉRIO 24 - Tel. (01) 35 626 35

A Inovação no Apoio à Actividade Empresarial



IMPÉRIO

PARA CONSTRUIR O FUTURO

ESCOLHA O CARRO E A CÔR QUE QUISER DESDE QUE A CHAVE SEJA AZUL



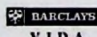

ALUGUER DE LONGA DURAÇÃO BARCLAYS / AUTOMERCANTIL

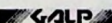
Arranque para a resolução do seu caso. Faça as mudanças certas. O Barclays fornece-lhe todas as razões de preferência.

- Os mais baixos alugueres mensais
- Total facilidade na escolha da marca e modelo
- Decisão em 48 horas

E ainda:

- Descontos na aquisição do automóvel
- Crédito bancário no valor de uma renda mensal para clientes Barclays Bank
- Seguro de vida

gratuito através do  **BARCLAYS**  **MUNDIAL CONFIANÇA S.A.**

- Preços especiais na aquisição e utilização de telémoveis
- 10.000\$00 de gasolina  para os primeiros Km.

EXEMPLO: Por cada 1.000 contos do valor de um automóvel com 1600 cm³ e preço de tabela de 4.086 contos, admitindo as seguintes possibilidades de desconto:

AO PREÇO DE TABELA	ENTRADA	ENTRADA + 47 MESES			ENTRADA + 59 MESES	
		20%	30%	40%	50%	60%
200.000\$	23.490\$	300.000\$	400.000\$	500.000\$	600.000\$	
COM DESCONTO ESPECIAL* SOBRE O "PREÇO BASE"						
4%	ENTRADA	193.965\$	290.947\$	387.930\$	484.912\$	581.895\$
	ALUG. MENSAL	22.781\$	19.542\$	16.409\$	11.269\$	8.554\$
	POUPANÇA	39.358\$	37.629\$	36.087\$	35.797\$	33.799\$
8%	ENTRADA	187.930\$	281.894\$	375.859\$	469.824\$	563.789\$
	ALUG. MENSAL	22.072\$	18.934\$	15.809\$	10.919\$	8.288\$
	POUPANÇA	78.716\$	75.258\$	72.128\$	71.535\$	67.599\$
14%	ENTRADA	178.877\$	268.315\$	357.754\$	447.192\$	536.631\$
	ALUG. MENSAL	21.009\$	18.022\$	15.133\$	10.393\$	7.888\$
	POUPANÇA	137.730\$	131.701\$	126.235\$	125.201\$	118.357\$

Nota: inclui IVA à taxa 16%

* Em função da marca e modelo e sujeito à disponibilidade da viatura

ATÉ 31 / 12 / 94

VENHA CONVERSAR CONNOSCO OU LIGUE PELA LINHA AZUL.



0 500. 1470

A LUGUER +
L ONGA+++
D URAÇÃO++
 **BARCLAYS**
AUTOMERCANTIL

CARRO SOBRE AZUL

O NOVO RANGE ROVER E O MERCADO PORTUGUÊS

A estratégia comercial da Land Rover não compreende, nesta fase, a disponibilidade, a médio prazo, de uma versão comercial do novo RANGE ROVER, adequada ao mercado nacional.

A Rover Portugal irá continuar a desenvolver a sua actividade comercial com o RANGE ROVER clássico, com versões que, quer pelos elevados níveis de



especificação e requinte, quer pelos próprios preços de venda a público, continuarão a desfrutar de uma posição de destaque no mercado nacional, representando um dos investimentos mais interessantes no sector dos 4x4. O presente enquadramento estratégico da Land Rover, não condiciona que a Rover Portugal continue a manter contactos com vista à introdução do novo Range Rover no mercado português num futuro mais ou menos dilatado.

FÉRIAS NATAL E FIM DE ANO

MALTA "ILHA DO SOL"
4-5 OU 8 DIAS - DESDE 65.600\$

MADEIRA "ILHA DAS FLORES"
4 DIAS - DESDE 41.000\$

TUNÍSIA "OS OÁSIS"
8 DIAS - DESDE 110.000\$

ISLA MARGARITA
8 DIAS NA PÉROLA DO "CARIBE"
AVIÃO+HOTEL+TODAS AS REFEIÇÕES+
TODAS AS BEBIDAS+CIGARROS, ETC
210.000\$

MUITOS OUTROS DESTINOS

CONDIÇÕES ESPECIAIS AOS
MEMBROS DA ORDEM

INFORMAÇÕES E RESERVAS:

VANTOUR

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, LDA
AV. DA LIBERDADE, 13-A · LISBOA
TEL.: 347 06 68 · FAX: 346 96 43

ENCONTROS JOHNNIE WALKER: DE INESPERADOS A MUITO DISPUTADOS!

press release

Marcados pelo charme e simpatia, os Encontros promovidos por Johnnie Walker são já esperados por todos, na expectativa de verem o seu nome incluído na lista dos participantes naqueles que continuam a ser dos mais originais eventos a que Lisboa e Porto já assistiram. Líder mundial do whisky escocês, Johnnie Walker tem contado a sua tradicional história aos convidados, ao mesmo tempo que estes descobrem o contraste entre os



diferentes maltes que, harmonizando-se de forma brilhante, vão compondo o carácter do seu Red Label. Embora já não tão surpresa, até pelo facto de serem muito comentados, estes "Jantares Inesperados" continuam a fazer as delícias de quem neles participa, permitindo-lhes encontrar amigos e conhecidos, e com eles tomar um dos melhores whiskies de sempre: Johnnie Walker Red Label!

PIMENTA RODRIGUES Solicitador

Av. António Oscar Monteiro Torres, 35 - 1º Dº. — 1000 Lisboa

Apartado 2874 - 1122 Lisboa Codex
Tel. (01) 797 82 50 Fax. (01) 797 82 34

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTº 300 – Nº 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Transcreve-se o teor do acórdão nº 494/94 proferido pela 2ª. Secção do Tribunal Constitucional, em 12 de Julho de 1994, que veio a decidir julgar inconstitucional a norma do artº 300 – nº 1 do C.P.T. – por violação da garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito, que resulta do nº 1 do artº 62 da C.R.P., conjugada com o princípio da proporcionalidade (decorrente, designadamente, do artº 18º – nº 2 da C.R.P.).

ACÓRDÃO Nº 494/94

PROCESSO Nº 163/93

Acordam na 2ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório:

1. A empresa (...) requereu por apenso à respectiva acção sumária, execução de sentença no 14º Juízo Cível da Comarca de Lisboa contra a Sociedade (...).

Foi, então, deprecada à comarca de

Loures a penhora de todos e quaisquer bens que fossem encontrados no domicílio da executada.

A penhora não foi, no entanto, levada a efeito, em virtude de os bens nomeados já se acharem penhorados pelo Tribunal de Execuções Fiscais de Loures.

A exequente insistiu na penhora, invocando inconstitucionalidade do artigo 193º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, entretanto substituído pelo artigo 300º do Código de Processo Tributário.

Sem êxito, porém (cf. despacho de 10 de Março de 1992).

2. A exequente agravou, então, desse despacho, mas a Relação de Lisboa, por acórdão de 24 de Novembro de 1992, decidiu que o artigo 300º do Código de Processo Tributário (cuja doutrina é idêntica à que antes se continha no artigo 193º do Código de Processo das Contribuições e Impostos) não viola qualquer norma ou princípio constitucional; e, por isso, negou provimento ao recurso.

3. É deste acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de Novembro de 1992, que vem o presente recurso, interposto pela exequente ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 70º da Lei do Tribu-

nal Constitucional, para que aqui se decida se o artigo 300º do Código de Processo Tributário é (ou não) inconstitucional, designadamente, por violar os artigos 62º, nº 1, 13º e 20º da Constituição.

A recorrente, nas alegações que apresentou neste Tribunal, formulou as seguintes conclusões:

1. O Artigo 300º do Código de Processo Tributário é uma afronta ao princípio de propriedade, ao direito à defesa dos interesses nos Tribunais, ambos consagrados constitucionalmente. (Artigos 62º, 13º e 20º da Constituição).

2. Ordenada a penhora, nada obsta a que a mesma se efective, pese embora a existência de uma penhora anterior para garantia de créditos do Estado ou de outra entidade preferente.

3. O Artigo 300º, quando proíbe essa penhora, recusa a possibilidade da garantia da cobrança dos créditos aos particulares, impedindo a defesa da propriedade privada e o acesso aos meios judiciais, no que tudo infringe as disposições constitucionais já atrás referidas.

4. A douta decisão recorrida, porque aceita a constitucionalidade do Artigo 300º do Código de Processo Tributário, é ilegal.

Termos em que, e nos que doutamente serão supridos, espera a procedência do recurso e, em consequência, que se declare a inconstitucionalidade do Artigo 300º do Código de Processo Tributário, [...].

4. Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se o artigo 300º do Código de Processo Tributário (recte, o nº 1 desse artigo 300º, pois só ele foi aplicado pelo acórdão recorrido) é ou não inconstitucional.

II. Fundamentos:

5. O artigo 300º do Código de Processo Tributário, na redacção original,

em vigor à data do acórdão recorrido (cf. hoje, a nova redacção, introduzida pelo Decreto-Lei nº 132/93 de 23 de Abril), dispunha como segue:

Artigo 300º (Impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal)

1. Penhorados quaisquer bens pela repartição de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal, salvo se, em processo especial de recuperação de empresas e de protecção de credores, o administrador judicial requerer o levantamento da penhora e assegurar a sua substituição por uma das garantias previstas no nº 1 do artigo 282º, de forma que fiquem assegurados os interesses do exequente.

2. Salvo o disposto no artigo 264º, podem ser penhorados pelas repartições de finanças os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada, nem suspensa.

Este artigo 300º do Código de Processo Tributário corresponde ao artigo 193º do Código de Processo de

Contribuições e Impostos, na redacção do artigo 52º do Decreto-Lei nº 177/89, de 2 de Julho.

A regra que se estabelece na primeira parte do nº 1 deste artigo 300º – e só essa norma, repete-se, o acórdão recorrido aplicou – é a seguinte: uma vez penhorados por uma repartição de finanças certos bens do executado, enquanto essa penhora se mantiver, tornam-se eles absolutamente inapreensíveis em qualquer execução que corra termos em qualquer outro tribunal (não tributário).

A penhora de bens em execução fiscal – seja quem for o exequente (o Estado ou outra entidade a ele equiparada para este efeito), e tenha a dívida a proveniência que tiver (dívida ao Estado, proveniente, designadamente, de contribuições, impostos e

taxas, de reembolso e de reposições, de coimas e de outras sanções pecuniárias; dívida equiparada por lei aos créditos do Estado; ou receita para-fiscal: cf. artigo 233º) – impede, pois, que eles sejam penhorados em execução comum. Se o forem (isto é, se os bens penhorados em execução fiscal vierem também a ser penhorados numa execução comum), a penhora efectuada neste último processo deve ser levantada, logo que haja conhecimento da que foi feita pela repartição de finanças (cf., neste sentido, EURICO LOPES-CARDOSO, Manual da Acção Executiva, 3ª edição, Lisboa, 1987, páginas 321 e 325, nota 1).

Os bens penhorados numa execução fiscal podem, no entanto, ser posteriormente penhorados pela mesma ou por outra repartição de finanças.

Em execução fiscal, podem penhorar-se bens que, antes, tenham sido penhorados numa execução comum (cf. artigo 300º, nº 2). Se tal suceder (isto é, se os bens que uma repartição de finanças penhorar já se acharem penhorados por um tribunal não fiscal), a penhora mantém-se e a execução fiscal prossegue, não sendo sustada, nem apensada à execução comum, pois que não tem aqui aplicação o artigo 871º do Código de Processo Civil. E como os bens penhorados podem vir a ser vendidos na execução fiscal (em vez de na execução comum), já que, nesse tipo de execução, contrariamente ao que sucede na execução comum, primeiro, procede-se à venda dos bens e só depois tem lugar o concurso de credores, o credor comum, se quiser acautelhar-se desse risco, deverá “reclamar o seu crédito naquela execução, invocando a garantia da sua penhora que preferirá, por mais antiga, à penhora do crédito fiscal” (cf. ALFREDO JOSÉ DE SOUSA e JOSÉ DA SILVA PAIXÃO, Código de Processo Tributário. Comentado e Anotado, Coimbra, 1991, página 573).

Esta independência da execução fiscal já, porém, se não mantém

quando em confronto com o processo de declaração de falência ou de insolvência: “a penhora de bens em execução fiscal, antes ou depois da declaração de falência ou de insolvência não impede a avocação dos processos fiscais e a sua apensação aos autos de falência ou de insolvência”. Por isso, “haja ou não penhora efectuada, os processos de execução fiscal têm de ser remetidos para apensação a tais autos”. Ao que acresce que os bens, que, antes, hajam sido apreendidos em processo de falência ou de insolvência, não podem ser penhorados em execução fiscal (cf. ALFREDO JOSÉ DE SOUSA e JOSÉ DA SILVA PAIXÃO, ob. cit., página 572).

O legislador, “atenta a natureza pública das dívidas cobradas pelos tribunais fiscais”, submeteu a execução fiscal a um regime em muitos pontos dissemelhante do da execução comum, desse modo pretendendo “garantir, com prevalência total, cobrança coerciva das dívidas através da execução fiscal” (cf. ALFREDO JOSÉ DE SOUSA e JOSÉ DA SILVA PAIXÃO, ob. cit., página 571).

A execução fiscal é, no entanto (tal como a execução comum), um processo onde vigora a regra da singularidade, por contraposição à da universalidade (ou seja, à da abertura da execução a todos os credores do executado). Mas, apesar de ser uma execução singular, nela podem ingressar (tal como na execução comum) todos os credores munidos de garantia real (ou de privilégio creditório) sobre os bens penhorados (cf. artigos 329º e 330º; cf., também o artigo 865º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

O preceituado no nº 1 do artigo 300º do Código de Processo Tributário – que impede que, em execução comum, se penhorem bens já penhorados por uma repartição de finanças tem, assim, como consequência que o credor sem garantia real só possa obter pagamento do seu crédito à custa dos bens que tenham sido penhorados na execução

fiscal, depois de esta execução ser julgada extinta (e, consequentemente, levantada penhora aí levada a efeito). Só depois disso, na verdade, esses bens podem ser penhorados na execução comum; e, antes disso, ele não pode reclamar o seu crédito na execução fiscal, nem nela este pode ser tomado em consideração de outro modo (ao caso, já se disse, não é aplicável o artigo 871º do Código de Processo Civil).

Ao contrário, os credores, que possam socorrer-se da execução fiscal, mesmo que os bens aí penhorados já o tenham sido antes numa execução comum, não têm que esperar por que esta última seja julgada extinta ou por que a penhora seja levantada para verem os seus créditos satisfeitos. E mais: eles serão, em geral, pagos antes de o ser o credor que requereu a execução comum, mesmo que este, podendo fazê-lo, vá reclamar o seu crédito à execução fiscal onde foi penhorado o bem cuja penhora ele obtivera primeiro.

É que, os seus créditos preferem, em regra, sobre deste último [v. sobre a ordem da graduação dos créditos, JOSÉ ALFREDO DE SOUSA e JOSÉ DA SILVA PAIXÃO, ob. cit., página 690/1 (estando em causa móveis) e página 693 (tratando-se de imóveis)].

O facto de o Estado e as entidades a ele equiparadas serem pagos, em regra, antes do credor particular deve-se, porém, à circunstância de os seus créditos gozarem de preferência no confronto com os créditos dos particulares, mesmo quando estes gozem de garantia real (a isto apenas faz excepção o caso de o bem penhorado ser móvel e o particular gozar de direito de retenção ou de o seu crédito estar garantido por penhor).

Mas, então, o credor particular, se, acaso, pudesse penhorar, na execução comum, bens já penhorados por uma repartição de finanças (e pudesse, assim, uma vez feita a penhora, sustar a execução comum e, mesmo sem gozar de garantia real, reclamar o seu

crédito na execução fiscal) – que o mesmo é dizer: se, em vez do artigo 300º do Código de Processo Tributário, se aplicasse também na execução fiscal o artigo 871º do Código de Processo Civil –, o que sucederia era que ele (o credor particular) sempre só seria pago pelos bens penhorados pela repartição de finanças depois de satisfeitos os créditos de natureza “pública”, e tão-só no caso de aqueles bens serem suficientes para o efeito.

Em confronto com o regime vigente (ou seja: com o que dispõe o artigo 300º do Código de Processo Tributário), a diferença (para o credor particular, que não dispusesse de garantia real) seria, assim, que ele não tinha necessidade de aguardar por que a execução fiscal fosse julgada extinta para, então, tentar a penhora dos bens do executado antes penhorados na execução fiscal e por esta não consumidos (e, desse modo, a satisfação coerciva do seu crédito).

Num tal caso, pois, o credor particular, que não dispusesse de garantia real – a mais de poupar o incómodo de ter que se manter atento ao curso da execução fiscal, para, uma vez esta finda, ir, de novo, tentar a penhora – ganhava tempo.

Quanto ao credor-exequente, que disponha de garantia real, a diferença é ainda menor: a aplicar-se o artigo 871º do Código de Processo Civil (e não o artigo 300º do Código de Processo Tributário), ele apenas não sofreria o incómodo de (para prevenir a hipótese de os bens penhorados em ambas as execuções serem vendidos na execução fiscal, antes que a execução comum chegasse a essa fase processual) ter que ir reclamar o seu crédito naquela execução. E, ainda assim, tão-só no caso de a penhora, na execução comum, ter sido levada a efeito (e, sendo o caso, registada) antes da penhora feita na execução fiscal: só nessa hipótese (aplicando-se aquele artigo 871º) a dívida de natureza “pública” haveria de ser reclamada na

execução comum, em vez de ter de ser o credor particular a ir reclamar o seu crédito na execução fiscal.

6. O artigo 300º, nº 1, do Código de Processo Tributário será, então, inconstitucional, como pretende o recorrente? Violará ele o artigo 62º, nº 1º, da Constituição, que dispõe que “a todos é garantido o direito de propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”?

Da garantia constitucional do direito de propriedade privada, há-de, seguramente, extrair-se a garantia (constitucional também) do direito do credor à satisfação do seu crédito. E este direito há-de, naturalmente, conglobar a possibilidade da sua realização coactiva, à custa do património do devedor, como, de resto, se prescreve no artigo 601º do Código Civil que preceitua que “pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos em consequência da separação de patrimónios” (cf., neste sentido acórdão nº 349/91 publicado no Diário da República, II série, de 2 de Dezembro de 1991).

Pode, então, argumentar-se (em defesa da ideia de que o artigo 330º, nº 1, aqui sub iudicio não viola o artigo 62º, nº 1, da Constituição), dizendo que o facto de o credor particular, que não disponha de garantia real, ter que aguardar por que seja julgada extinta a execução fiscal onde foi penhorado o bem, que ele quis penhorar, para, então tentar a penhora, em si mesmo considerado, não impede esse credor de obter o pagamento do seu crédito. A impossibilidade de o credor se pagar, a verificar-se – o que sucederá se a execução fiscal consumir todos os bens exequíveis do devedor – decorre, antes (dir-se-á), da circunstância de os créditos por que pode promover-se execução fiscal gozarem de preferência sobre crédito do credor comum. Isso, porém – acrescentar-se-á ainda nada

tem a ver com o artigo 300º, nº 1, aqui em apreciação.

Primo conspectu, assim é, na verdade.

Simplesmente, há que ter em conta que o facto de credor comum ter que esperar por que a execução seja julgada extinta para, então, tentar a penhora do remanescente dos bens que nela estiveram penhorados, pode significar a impossibilidade de esse credor conseguir a satisfação do seu crédito: basta para tanto que outros credores (cujos créditos, vencidos, quiçá, apenas durante aquele período de espera, absorvam totalmente o que sobrou desses bens) instaurem, entretanto, execuções contra o mesmo devedor e que consigam fazer as penhoras antes que aquele credor o consiga. Num tal caso, com efeito, o credor que, se não fora a disciplina que se contém no mencionado artigo 300º, nº 1, tinha penhorado o bem e, sustada a execução, tinha podido reclamar o seu crédito na execução fiscal e, aí, obter satisfação do mesmo – vê o seu direito defraudado. E tudo isso, para que o andamento da execução fiscal não seja perturbado com reclamações de créditos comuns e, bem assim, para que se garanta a cobrança das dívidas através do foro fiscal com prevalência total sobre a de quaisquer créditos comuns.

Ora, há-de convir-se ser essa uma consequência excessiva, pois que faz o credor comum correr o risco (desproporcionado) de ver totalmente frustrada a possibilidade de satisfação do seu crédito – uma consequência que, assim, acaba por afrontar o artigo 62º, nº 1, da Constituição, na parte em que neste preceito se contém a garantia do credor à satisfação do seu crédito.

O artigo 300º, nº 1, do Código de Processo Tributário viola, pois, o artigo 62º, nº 1, da Constituição, lido conjugadamente com o princípio da proporcionalidade, que se extrai, entre

outros, do artigo 18º, nº 2, da mesma Constituição.

7. Atingida esta conclusão, desnecessário é confrontar o mencionado artigo 300º, nº 1, com o direito de acesso aos tribunais e com o princípio da igualdade.

III. Decisão:

Pelos fundamentos expostos, decide-se:

(a). julgar inconstitucional – por violação da garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito (que se extrai do nº 1 do artigo 62º da Constituição da República), conjugada com o princípio da proporcionalidade (que se extrai, entre outros, do artigo 18º, nº 2, da Constituição) – a norma do artigo 300º, nº 1, do Código de Processo Tributário;

(b). Em consequência, conceder provimento ao recurso revogar o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de inconstitucionalidade, a fim de ser reformado em conformidade.

Lisboa, 12 de Julho de 1994

(com a declaração de que votei a decisão, sem prejuízo de uma futura reponderação da questão, em consequência de um estudo mais aprofundado, que, de todo em todo, não me foi possível fazer neste momento).

(sem contestar que o princípio da proporcionalidade represente um limite constitucional à “liberdade de conformação” do legislador, mesmo fora do “núcleo duro” dos direitos fundamentais, e pese o sentimento de que haverá algum “excesso” na solução legislativa em apreço, fica-me neste momento, porém, a dúvida de saber se tal aparente “excesso” já deverá fundamentar uma censura constitucional. Neste estado de dúvida, propendi a não acompanhar a decisão). ■

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aqui se divulga o acórdão proferido pela 1ª Secção da Relação de Lisboa, transitado em 21 de Outubro e onde se fixa importante entendimento em matéria de tempo de espera de advogado pelo início de audiência de Julgamento – assunto candente, aliás, para todos quantos exercem a profissão junto dos tribunais.

RELATÓRIO

Propôs a sociedade A acção especial de despejo, em 20.1.86, contra B distribuída à 1ª Secção ao Tribunal Judicial da Moita, onde lhe coube o nº 594/86, tendo alegado ter dado, por escritura pública, de arrendamento, a partir de 1.4.85, pela renda mensal de 300.0\$00 à R, para comércio de talho, salsicharia e charcutaria a loja X não ter a R pago as rendas vencidas desde a vencida em 1.5.85, pelo que pediu a condenação da R a despejar imediatamente a loja X e a pagar-lhe as rendas vencidas e vincendas até à efectivação do despejo. A R contestou e deduziu pedido de assistência judiciária, na modalidade de dispensa total de preparos e de prévio pagamento de custas.

Após despacho, em acta de 26 de Junho de 1992, a não considerar possível novo adiamento, face às ausências do Senhor Advogado da R e da teste-

munha dela, e a declarar como não provados todos os quesitos, aberta conclusão em 18.9.92, por sentença de 9.7.93, foi lavrada sentença, tendo sido julgada procedente a acção. Noticiados os Senhores Advogados das partes em 14.7.93, em 21.9.93, a R veio recorrer da sentença.

FUNDAMENTOS

Eis as conclusões do recurso da R:

«1º – A hora designada para a audiência de discussão e julgamento da vertente causa, estavam presentes o mandatário da R, aqui Apelante, e as suas testemunhas,

2º – Que abandonaram o edifício do Tribunal, após espera de cerca de 45 minutos pelo Exmo Senhor Dr. Juiz “a quo”.

3º – O facto de não ter estado

presente na audiência de julgamento em apreço, não pode ser imputado à R, certo sendo que, deste modo, não pôde defender-se, como pretendia.

4º – Deve, assim, ser revogada a douta sentença recorrida e ordenar-se a realização de nova audiência de discussão e julgamento».

É esta a materialidade a ter em conta:

A R arrolou três testemunhas.

A A não pagou os preparos para julgamento, no prazo legal.

Houve um 1º adiamento, por falta do Senhor Advogado da A, tendo sido designado para a realização da audiência o dia 26.5.92, pelas 14 horas.

Foi, depois, transferida, por despacho de fls 64v, de 25.6.92, ou seja, na véspera, de que foram notificados, por presentes, na hora marcada do dia

seguinte, o Senhor Advogado da R e a testemunha dela, Z assim:

«Considerando que estarei ausente num Seminário a decorrer no CEJ entre 26 e 29 do corrente mês, versando Dt.º Comunitário, transfiro a realização do julgamento para o próximo dia 26 de Junho de 1992, às 9.30h.

D.N.»

Notificado em 27.5.92 o Senhor Advogado da A, foram passadas em 19.6.92 guias para pagamento dos preparos para julgamento com sanção, pagamento feito nesse dia.

A fls. 67, acha-se acta de audiência de julgamento, assim:

«proc. nº 594/86 ---

26 de Junho de 1992 ---

Magistrado Judicial (...)

Escriturária judicial (...)

Presentes apenas o Sr. Dr. (...) que estava devidamente notificado da testemunha Y, que era a apresentar.---

Aberta a audiência, e quando eram 10,15 horas, tanto o Sr. Dr. (...), alegando indisposição, ausentou-se do edifício do Tribunal como a testemunha. ---

--- Seguidamente, ela Srª Juiz proferiu o seguinte

DESPACHO

--- O julgamento já sofreu um adiamento por falta de advogado.---

--- Não é, pois, possível novo adiamento, pelo que irá proceder-se, de imediato, à audiência de julgamento.---

--- Não havendo lugar à produção de prova a produzir no presente julgamento, decido a matéria de facto constante do questionário julgando como não provado todos os quesitos.---

--- Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida e ratificada vai ser devidamente assinada. ---»

A acta tem duas rubricas, uma ilegível e outra "..."

Logo a seguir, a fls. 68, acha-se um

requerimento do Senhor Advogado da R, dirigido à Senhora Juíza, assim:

«1º - Conforme douta decisão de fls., estava designada para hoje, 26 de Junho de 1992, às 09,30 horas, a audiência de julgamento da presente lide. Ora,

2º - Sucede que o ora requerente, devido a intoxicação alimentar, só com muita dificuldade e sacrifício, pôde comparecer, nesse Tribunal, às aludidas 09,30 horas, respeitando, assim, rigorosamente, a hora marcada, sendo certo que nunca poderia fazer-se substituir por qualquer Colega do fôro.

3º - Acresce que, preocupado com os problemas anormais de trânsito, de conhecimento público, decorrentes da reunião de alto nível das Comunidades Europeias, que se iniciou, hoje, de manhã, na cidade de Lisboa, o requerente se viu forçado a sair desta cidade, onde tem instalado o seu escritório, cerca de duas horas e trinta minutos antes, de forma a estar presente, neste Tribunal, à referida hora, designada para o julgamento.

4º - Este desgaste agravou o seu estado de saúde, a ponto de duas vezes ter sido acometido de desmaio, no Tribunal, pelo que, evitando consequências maiores, e na ausência de V. Excia., bem como do Il. Advogado da A, se ausentou desse mesmo Tribunal, às 10,15 horas.

R, assim, que V. Excia. se digne relevar-lhe a sua falta».

Aberta conclusão em 1.7.92, nesse mesmo dia, foi lavrado o seguinte despacho:

«Requerimento que antecede: julgo justificada a referida falta».

Aberta conclusão em 18.9.92, por sentença de 9.7.93, foi lavrada sentença, tendo sido julgada procedente a acção.

Conforme recorda G. Khairallah, em «Le "raisonable" en droit privé français - Developpements récents», publicado na Revue Trimestrielle de Droit Civil, ano 83º, nº 3, de Julho a Setembro de 1984, nomeadamente a pag. 441, citado

por Mário Raposo, in BMJ nº 376, pag. 35, nota 69, o razoável é o quadro em que se move toda a actividade jurídica.

O nº 1 do art. 20º da CRP consagra o direito de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legítimos.

A regra do princípio do contraditório acha-se inscrita no nº 1 do art. 3º do CPC.

Ora, neste caso, foi, por a Senhora Juíza não ter estado presente à hora que ela mesma designou, nem ter dado início à audiência senão passados 45 minutos dessa hora, postergado esse mesmo princípio.

É admissível que se espere 15 minutos, mas nada justifica que se espere 45 minutos, quanto mais indisposto, conforme aceite pela Senhora Juíza, ao justificar a falta, como pedido.

Pode acontecer um imprevisto, mas há a possibilidade de telefonar, comunicando tal impossibilidade e procurando verificar se os presentes podem (ou querem) esperar ou se há que designar nova data, após se ter buscado compatibilidade para todos (magistrados, advogados, partes e testemunhas).

A realização da audiência, sem a presença do Senhor Advogado da R, ofendeu a necessidade do contraditório, tendo impossibilitado a audição (por ele) da testemunha arrolada pela R.

Há que anular, nos termos do disposto no nº 1 do art. 201º do CPC, o julgamento da matéria de facto, anulando-se, em consequência (nº 2 do mesmo preceito), a sentença.

DECISÃO

Anula-se a decisão sobre a matéria de facto e, em consequência, a sentença. Sem custas.

Lisboa, 4 de Outubro de 1994.

(MOURA CRUZ)
(PINTO MONTEIRO)
(AMARAL BARATA)

Seminários, Cursos e Congressos anunciados

– De 30 de Setembro a 2 de Outubro, a A.I.J.A. (Associação Internacional de Jovens Advogados) promove um seminário em Windsor/ Blenheim (Inglaterra) sobre o tema “Current Trends in Cross Border Insolvency”, contando com a colaboração da “Law Society of England and Wales” (Tel.: 00 44 81743 3106);

– Em 10 de Outubro às 19 horas, terá início um curso intitulado “Direito de Autor e Direitos Conexos”, promovido pelo Centro Nacional de Cultura e orientado pela Dra. Margarida Almeida Rocha (Tel.: 01 3466722);

– De 26 a 29 de Outubro, decorrerá em Dusseldorf (Alemanha) um seminário promovido pela A.I.J. A. que propõe, como tema, “Introdução ao Direito Alemão dos Negócios” (Tel.: 00 32 2 347 28 08 ou Fax.: 00 32 2 347 55 22);

– De 27 a 29 de Outubro, a Associação Mundial de Juristas (“World Jurist Association”) organiza um seminário sobre Direito de Família, a ocorrer na Universidade de Parma (Itália) (Fax.: 202 4528 540/Washington – USA);

– Entre 27 a 29 de Outubro, a Liga Portuguesa dos Deficientes Motores organiza um congresso que decorrerá em Lisboa, no Centro Cultural de Belém sob o título genérico “Da Diferença ao Prazer de Existir”, iniciativa esta que se integra nas comemorações de Lisboa – Capital da Cultura (Tel.: 01 3633314);

– Nos dias 17 e 18 de Novembro, realiza-se em Lisboa um seminário internacional subordinado ao tema “Descentralização e Desenvolvimento”, realizado pelo CEDREL – Centro de Estudos para o Desenvolvimento Regional e Local (Tel./Fax.: 013465269);

– Também a 17 e 18 de Novembro, realiza-se no Luxemburgo um seminário sobre “Mercados Públicos e o Direito Comunitário”, promovido pelo “European Institute of Public Administration” (Tel.: 00 352 426 230 e Fax.: 00 352 426 237);

– De 28 de Outubro a 1 de Novembro, decorrerá em Marrakech (Marrocos), o Congresso da U.I.A. (Tel.: 00 33 146225450 e Fax.: 00 33 142672227);

– A 24 de Novembro, a A.I.J.A. promove na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, um seminário sobre “Aspectos Internacionais da Falência” (Tel.: 01 600667 – do Colega Dr. Jorge Veríssimo);

– De 24 a 26 de Novembro realiza-se, em Sevilha, a 1ª reunião europeia conjunta da “International Bar Association” (IBA) e do “Council of the Bars and Law Societies of the European Community” (CCBE), onde se propõe como tema “A Europa e o Advogado nos anos 90”. Para obter o respectivo programa ou a ficha de inscrição, deverá ser contactado o telefone 00 44 71 6291206 ou o fax 00 44 71 4090456.



HOTELARIA: Descontos a Advogados

Continuando a divulgar as unidades hoteleiras que se propõem “bonificar” as estadias dos advogados – mediante a mera exibição da respectiva Cédula Profissional –, anunciamos, desta vez, as seguintes:

– Alfa Lisboa Hotel (5 estrelas), na Av. Columbano Bordalo Pinheiro – 1000 Lisboa, (Tel.: 01 7262121) que propõe um desconto de 30% relativamente ao preço de balcão referente a 1995;

– Hotel Atlantis Vilamoura, 8125 Quarteira (Tel.: 089 389977), que anuncia o seguinte preço de quartos com pequeno almoço – de 1 de Outubro a 31 de Março de 1995: 10.000\$00/single e 12.500\$00/duplo.

Adianta-se, ainda, que o Casino de Vilamoura – 8120 Quarteira (Tel.: 089 302996) formulou uma listagem de preços – tipo de refeições para grupos, ao dispor dos advogados até final deste ano.

BILBAO – Conclusões do 1º Congresso Internacional sobre o acesso à advocacia

Conforme se noticiou oportunamente, realizou-se de 12 a 14 de Maio passado o 1º Congresso Internacional sobre formação profissional para acesso à advocacia, designado “BILBAO, STAGE 94” e onde a Ordem esteve representada pelo Colega Dr. Sebastião Honorato, Vogal do Conselho Geral.

Foram entretanto divulgadas as conclusões adoptadas naquele congresso que, em suma, apontam as medidas seguintes:

1º – Impõe-se estabelecer reuniões periódicas entre os responsáveis pela formação profissional das Ordens de Advogados e Escolas de Formação da União Europeia;

2º – Os participantes do Congresso “Bilbao, Stage 94” provenientes de diversos Estados membros da União Europeia, consideram indispensável a imediata implementação legal do acesso à advocacia em Espanha, de acordo com proposta a formular pelo “Consejo General de la Abogacia Espanola”;

3º – Considerou-se também adequado fomentar a prática de estagiários e advogados noutros Estados membros da União Europeia, relevando tais períodos de tempo no cômputo da formação profissional;

4º – Acordou-se dar continuidade aos trabalhos do Congresso “Bilbao, Stage 94” e foi aceite a realização do próximo encontro pelo “Barreau de Paris”, sob a designação de “Paris, Stage 95” e com a colaboração do “Ilustre Colegio de Abogados del Senõrio de Viscaya”.



U.I.A. – SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE LISBOA

O anunciado Seminário Internacional de Lisboa que versou sobre o tema “O Estado de Direito, o Advogado e a Protecção dos Direitos do Cidadão” ocorreu durante os dias 23 e 24 de Setembro e foi, como se sabe, organizado pela U.I.A. (União Internacional de Advogados) e a Ordem dos Advogados – tendo contado com a colaboração do “Istituto Italiano per gli Studi Filosofici” e da “Fundação Calouste Gulbenkian”.

As sessões foram muito concorridas e participadas, prevendo-se a próxima publicação integral das comunicações ali proferidas – as quais se revestiram do maior interesse.

Refira-se, aliás, que o Presidente da U.I.A. (Dr. Rubino Sammartano) foi agraciado, na ocasião, pelo Presidente da República com a Grã-Cruz da Ordem de Mérito conforme foto que aqui se publicita.

RECTIFICAÇÃO

Ao contrário da notícia dada na edição nº 3/94 deste Boletim, fomos posteriormente informados de que o II Congresso Ibero-Americano sobre “Direito de Autor e Direitos Conexos” se realizara no Centro

Cultural de Belém (dias 15 a 18 de Novembro) e não na sede da Caixa Geral de Depósitos, como então foi anunciado, de acordo com a informação que nos foi inicialmente comunicada para divulgação.

PROTOCOLO - DESLOCAÇÃO DO BASTONÁRIO A MACAU

No próximo dia 1 de Novembro o Bastonário da Ordem deslocar-se-á a Macau para assinar um protocolo com os responsáveis da Associação de Advogados de Macau, tendo em vista o recíproco reconhecimento de advogados inscritos tanto por Macau (através daquela Associação), como dos advogados oriundos de Portugal ou da República Popular da China.

Tudo, naturalmente, com a expressa previsão cláusulada de que tal entendimento terá expressa tradução legal no próximo articulado do Estatuto.

BOLSAS DE ESTUDO PARA ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS

Através de um protocolo a celebrar entre a Ordem e o Conselho de Administração do B.N.U. passarão a ser facultadas bolsas de estudo profissionalizantes naquele Banco, com Advogados-Estagiários seleccionados com base na análise nos respectivos "currículos" académicos e avaliações que lhes forem feitas nos cursos de estágio da Ordem.

O número de bolseiros previsto será entre 3 a 5, prevendo-se uma retribuição mensal de 130 contos, tendo a bolsa a duração global de 7 meses.

Para qualquer informação complementar, designadamente quanto a critérios de selecção, deverá ser contactada a sede da Ordem.

« PLACARD »

Informa-se que o nosso Colega Dr. Luís Cabaço Martins cede uma sala do seu escritório sito na Av. 5 de Outubro n° 267-3° Dto, em Lisboa. Para informações complementares poderá ser utilizado o telefone n° 01 7937716 ou o fax n° 01 7955544.

Por outro lado, os Colegas Drs. Lenine de Jesus Oliveira e Fernando Bastos da Silva cedem três gabinetes do seu escritório sito na Rua Bernardo Lima n° 42 - 3°, em Lisboa. O contacto a utilizar, para qualquer esclarecimento, será o telefone 01 523186 ou 01 523283

VILA DO CONDE: Gabinete de Consulta Jurídica

A partir de 20 de Outubro, começa a funcionar o Gabinete de Consulta Jurídica de Vila do Conde nas instalações da Câmara Municipal daquela cidade e com o horário regular entre as 14h 30m e as 17h 30m. O Gabinete ficará sob a direcção do Dr. Joaquim Luís de Sousa Pereira, Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados daquela Comarca.

RELAÇÃO 94: NOVA LISTA DE ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS

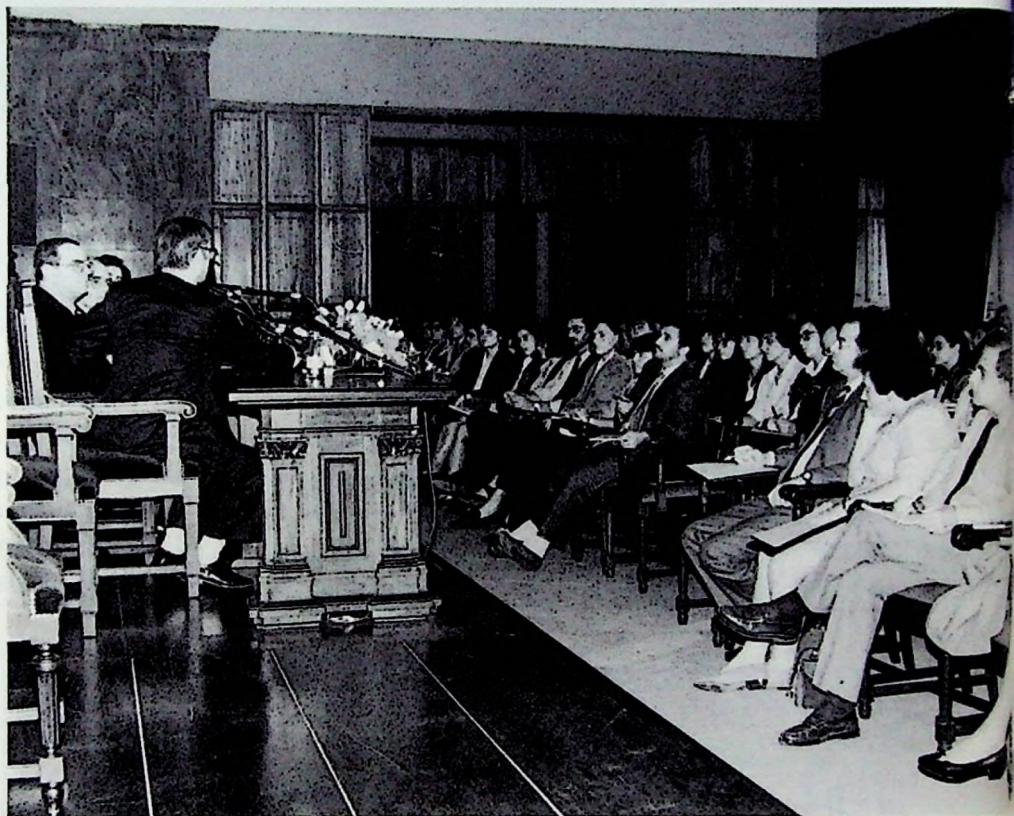
Até finais de Novembro, será distribuída lista actualizada de Advogados e de Sociedades de Advogados inscritos na Ordem e que, naturalmente, substituirá a anterior edição.

DEBATES NA ORDEM

SOBRE O NOVO CÓDIGO DA ESTRADA

Teve início no dia 13 de Outubro, na sede da Ordem, uma série de encontros destinados a abordar e debater o novo Código da Estrada, contando-se com a presença do Prof. Doutor Germano Marques da Silva – que começou por proferir uma prelecção sobre a matéria, prevendo-se que nas demais sessões agendadas para os dias 17, 24 e 26 de Outubro e dias 2 e 3 de Novembro, sejam debatidas e esclarecidas questões emergentes do novo articulado.

Todas as sessões decorrerão entre as 17h e as 20h, no Salão Nobre da Ordem e no Auditório – referindo-se, desde já, a grande afluência e interesse dos colegas logo na primeira sessão, de entre os quais, aqueles que se inscreveram para as listagens a funcionar, proximamente, junto do Governo Civil e por força do protocolo celebrado entre a Ordem e a D.G.V. que nesta edição se publica na íntegra.



UNIVERSIDADE DE LISBOA: CONSELHO CONSULTIVO DA FACULDADE DE DIREITO

Recentemente o Conselho Geral designou como representante da Ordem dos Advogados no Conselho Consultivo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o Colega Dr. José Alves Pereira.

Aquele órgão estatutário da Facul-

dade de Direito tem como função essencial estabelecer a ligação entre a Faculdade e a vida jurídica do país, competindo-lhe, nomeadamente, emitir parecer sobre as carreiras jurídicas ou as saídas profissionais dos licenciados em Direito.

DOSSIER PREVIDÊNCIA

A próxima edição do Boletim da Ordem será inteiramente dedicada ao regime de segurança social dos Advogados, cujo Regulamento veio a merecer inovações e alterações de significativo alcance através da publicação da Portaria nº 884/94, de 1 de Outubro.



EM PLENO

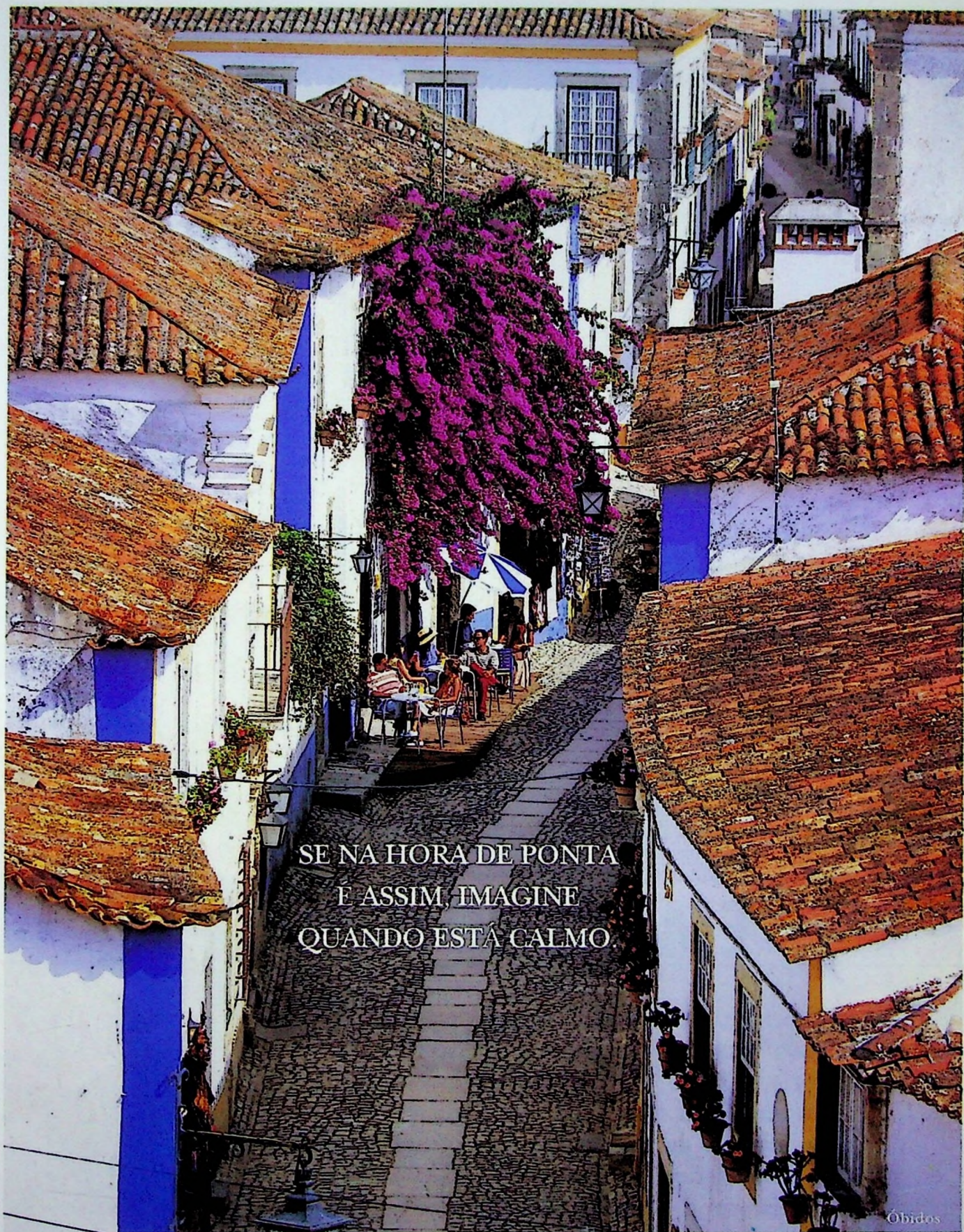
A LISTOPSIS firmou-se e afirmou-se no mercado pela sua qualidade em pleno: qualidade dos copiadores e telefaxes **TOSHIBA** que representa, da assistência que presta, das garantias que oferece, da rapidez com que assiste, do profissionalismo com que trabalha. Para copiadores e telefaxes, escolha **TOSHIBA**, opte por **LISTOPSIS**.

Você vai acertar em pleno.

LT **Listopsis**
TECNOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DE PRODUTOS
E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.

Av. do Uruguai, 32 B — 1500 Lisboa
Telf. (01) 714 41 76 — Fax (01) 716 20 32





SE NA HORA DE PONTA
É ASSIM, IMAGINE
QUANDO ESTÁ CALMO.

Óbidos

O que não falta em Portugal são sítios que nunca viu. No próximo fim-de-semana saia de casa e leve a sua família. Viaje e peça para ser apresentado a um sítio bonito e calmo. É ideal para aproveitar o fim-de-semana.

Vá para fora cá dentro.

Portugal

Consulte o seu agente de viagens.